



Tribunal Arbitral do Desporto

PROCESSO N.º 5/2022

DEMANDANTE: Futebol Clube de Arouca, Futebol SDUQ, LDA

DEMANDADA: Federação Portuguesa de Futebol

Árbitros:

Pedro Berjano de Oliveira, Árbitro Presidente, designado pelos restantes árbitros

Tiago Gameiro Rodrigues Bastos, designado pelo Demandante

Sérgio Nuno Coimbra Castanheira, designado pela Demandada

ACÓRDÃO

A. SUMÁRIO

1. Conforme propugna o artigo 3.º (sob a epígrafe "Âmbito da jurisdição") da Lei do Tribunal Arbitral do Desporto ("Lei do TAD), goza este de "*jurisdição plena, em matéria de facto e de direito*", significando que no julgamento dos recursos e impugnações que lhe competem é reconhecida ao TAD a possibilidade de um reexame global das questões já decididas com emissão de novo juízo.
2. A Demandante pugna pela revogação do Acórdão de 11 de janeiro de 2022, proferido pelo Pleno do Conselho de Disciplina da Federação Portuguesa de Futebol – Secção Profissional, no âmbito do Processo n.º 6 - 2021/2022, através do qual foi sancionada pela prática da infração disciplinar p. e p. pelo artigo 87.º-A, n.º 5 (em conjugação com os n.ºs 2 e 6), do Regulamento Disciplinar da Liga Portuguesa de Futebol Profissional ("RDLPPF"), com a sanção de multa fixada em 50 UC, isto é, € 2.040,00 (dois mil e quarenta euros) e, ainda, da realização de 1 (um) jogo à porta fechada.



Tribunal Arbitral do Desporto

3. Considera-se infração disciplinar “o facto voluntário, por ação ou omissão, e ainda que meramente culposos, que viole os deveres gerais ou especiais previstos nos regulamentos desportivos e demais legislação aplicável”, à luz do artigo 17.º do RDLFPF.
4. No âmbito subjetivo de aplicação das normas disciplinares, “os clubes são responsáveis pelas infrações cometidas nas épocas desportivas em que participarem nas competições organizadas pela Liga Portugal e no âmbito dessas competições”, tal como decorre do n.º 2 do artigo 7.º do RDLFPF.
5. Como elementos essenciais da infração disciplinar, de verificação cumulativa, apontam-se os seguintes: (i) o facto do agente (que tanto pode traduzir-se numa ação como numa omissão); (ii) a ilicitude desse mesmo facto; e (iii) a culpa. No plano da culpa basta que estejamos face a uma conduta meramente culposa ou negligente do agente, para que essa conduta, desde que ilícita, seja passível de punição disciplinar.
6. A sociedade desportiva que não instale e mantenha em funcionamento um sistema de videovigilância de acordo com o preceituado nas leis aplicáveis é punida com a sanção de multa de montante a fixar entre o mínimo de 50 e o máximo de 100 UC.
7. A exigência de um sistema de vigilância com determinadas características não resulta do disposto no artigo 87.º-A do RDLFPF, antes sim de Lei n.º 39/2009, de 30 de julho, alterada pela Lei n.º 92/2021, de 17/12 e do Regulamento de Competições da Liga Portuguesa de Futebol Profissional (“RCLFPF”).
8. A supradita lei aduz no n.º 1 do artigo 18.º que “O promotor do espetáculo desportivo, em cujo recinto se realizem espetáculos desportivos de natureza profissional ou não profissional considerados de risco elevado, sejam nacionais ou internacionais, instala e mantém em perfeitas condições um sistema de videovigilância que permita o controlo visual de todo o recinto desportivo e respetivo anel ou perímetro de segurança, dotado de câmaras fixas ou móveis



Tribunal Arbitral do Desporto

com gravação de imagem e som e impressão de fotogramas, as quais visam a proteção de pessoas e bens, com observância do disposto na legislação de proteção de dados pessoais”.

9. Da necessária concatenação com todos os elementos probatórios carreados para os autos, resulta vítreo para este Colégio Arbitral que os factos reveladores do elemento subjetivo do tipo de ilícito ínsito no artigo 87.º-A do RDLFPF não se mostram preenchidos, na medida em que não se dá como verificado o elemento típico da infração em crise.

B. O TRIBUNAL E O SANEAMENTO DOS AUTOS

O Tribunal Arbitral do Desporto (TAD) é a instância competente para dirimir o litígio objeto do processo em referência, nos termos do preceituado nos artigos 1.º e 4.º, n.º 1, 3, alínea a) *ibidem*, aprovada pela Lei n.º 74/2013, de 6 de Setembro, na redação resultante das alterações introduzidas pela Lei n.º 33/2014, de 16 de junho (Lei do TAD).

Destas normas resulta manifesto a atribuição de competência ao TAD para o julgamento dos litígios emergentes de atos das Federações Desportivas praticados no exercício do seu poder disciplinar, como sucede no caso dos presentes autos, abrangendo tal competência quer o julgamento da ação principal dirigida à impugnação desses atos, quer a competência exclusiva para decretar as providências cautelares adequadas à garantia da efetividade do direito ameaçado pelo ato impugnado.

São Árbitros Tiago Gameiro Rodrigues Bastos, designado pela Demandante e Sérgio Nuno Coimbra Castanheira, designado pela Demandada, atuando como Presidente do Colégio Arbitral Pedro Berjano de Oliveira, eleito conforme estatuído no n.º 2 do artigo 28.º da Lei do TAD.



Tribunal Arbitral do Desporto

Os Árbitros nomeados juntaram aos autos as respetivas declarações de independência e imparcialidade e declararam aceitar exercer as funções de árbitro de forma imparcial e independente, respeitando as regras e princípios enunciados no Estatuto Deontológico do Árbitro do TAD.

As partes dispõem de personalidade e capacidade judiciária, têm legitimidade, não colocaram qualquer objeção às declarações e revelações efetuadas pelos árbitros nomeados, e não existem nulidades, exceções ou outras questões prévias que possam obstar ao conhecimento do mérito da causa.

Atento o disposto no artigo 36.º da Lei do TAD, o presente Colégio Arbitral considera-se constituído em 30 de novembro de 2021.

O valor da presente causa, que alude a bens imateriais, considera-se de valor indeterminável, pelo que foi fixado em **€ 30.000,01 (trinta mil euros e um cêntimo)**, por aplicação do critério supletivo consagrado no artigo 34.º, n.º 1 e 2 do Código de Processo nos Tribunais Administrativos, conjugado com o artigo 6.º, n.º 4, do Estatuto dos Tribunais Administrativos e Fiscais, e do artigo 44.º, n.º 1, da Lei da Organização do Sistema Judiciário, aplicáveis ex vi do artigo 77.º, n.º 1, da Lei do TAD, e, ainda, do artigo 2.º, n.º 2, da Portaria n.º 301/2015, de 22 de setembro.

O presente processo arbitral tem lugar nas instalações do TAD, sitas na rua Braamcamp, n.º 12, rés-do-chão direito, em Lisboa.

C. OBJETO E QUADRO PRELIMINAR

Nos presentes autos o litígio a dirimir tem como objeto a impugnação do Acórdão proferido pelo Pleno da Secção Profissional do Conselho de Disciplina da Federação Portuguesa de Futebol ("CDFPF"), no passado dia 11 de janeiro de 2022, no âmbito do Processo Disciplinar n.º 6-2021/2022.

Em concreto, o citado acórdão decidiu pela aplicação à Demandante da sanção de multa no montante de € 2.040,00 (dois mil e quarenta euros) e, ainda, da sanção de



Tribunal Arbitral do Desporto

realização de 1(um) jogo à porta fechada, pela prática da infração disciplinar p. e p. pelo artigo 87.º-A, n.º 5 (em conjugação com os n.ºs 2 e 6), do RDLFPF¹.

Os factos que se encontram na antecâmara da aplicação das aludidas sanções reportam ao jogo oficialmente identificado sob o n.º 10109, realizado no passado dia 7 de agosto de 2021 no Estádio Municipal de Arouca e que opôs a FC Arouca à Estoril Praia – Futebol SAD, a contar para a 1.ª Jornada da Liga Portugal Bwin, em particular falhas registadas em algumas câmaras de videovigilância, nomeadamente na câmara “rotativa” 1, que apresentou dificuldades contínuas em “focalizar” e problemas de limpeza e condensação; na câmara com captação de som 18, que esteve “intermitente ou desligada” durante esta partida de futebol e, ainda, problemas correlacionados com o sistema CCTV (horário de registo das câmaras encontrava-se 5 minutos adiantado). As mencionadas câmaras são as que permitem visualização 360.º e focagem em elementos específicos, sendo a 18 a designada para visualizar a zona com condições especiais de acesso e permanência de adeptos (ZCEAP)² da equipa visitante.

A Demandante pugna no requerimento inicial de arbitragem necessária - apresentado tempestivamente em 20 de janeiro de 2022 (cfr. artigo 54.º, n.º 2, da Lei do TAD) -, pela revogação da Decisão condenatória respaldada no acórdão recorrido.

Neste ponto, caberá ainda anotar que, por Acórdão de 2 de fevereiro de 2022, em procedimento cautelar dependente da presente ação principal [cfr. artigo 364.º, n.º 1, do Código de Processo Civil (CPC), aplicável ex vi artigo 41.º, n.º 9, da Lei do TAD], o Colégio Arbitral deliberou, por unanimidade, julgar procedente o mesmo e, em consequência, decretou a suspensão da eficácia da Decisão final do CDFPF de 11 de janeiro de 2022, que aplicou à Requerente, ora Demandante, a sanção de multa no

¹ Na sua versão consolidada e ratificada na reunião da Assembleia Geral Extraordinária da FPF, de 5 de julho de 2021 (texto integral disponível em www.fpf.pt).

² “As ZCEAP são de acesso exclusivo aos titulares de “Cartão do Adepto” (que não se encontrem legalmente impedidos de aceder ao espetáculo desportivo em causa), tratando-se de áreas fisicamente segregadas das restantes bancadas/setores, impedindo a livre passagem de espectadores para outras zonas, garantindo o acesso a instalações sanitárias e a serviços de bar. As características acima descritas deverão ser garantidas, quer nas zonas especiais destinadas aos adeptos do clube/sociedade desportiva visitado, quer nas zonas especiais destinadas aos adeptos dos clubes/sociedades desportivas visitantes” (Cfr. Nota Técnica 01/2020 da Autoridade para a Prevenção e Combate à Violência no Desporto).



Tribunal Arbitral do Desporto

valor de € 2.040,00 (dois mil e quarenta euros), acrescida da sanção de realização de 1 (um) jogo à porta fechada.

Finda a fase de apresentação dos articulados, este Colégio Arbitral procedeu a uma análise liminar dos mesmos, tendo sido proferido Despacho a 24 de março de 2022, devidamente notificado às partes, no qual se determinou (i) a realização das diligências probatórias requeridas pelos Ilustres Mandatários das Partes; e a (ii) produção de alegações orais ou consensualização para a apresentação de alegações escritas no prazo de 5 (cinco) dias, em harmonia com o vertido no artigo 57.º, n.ºs 3 e 4, da Lei do TAD, tendo as mesmas sido apresentadas em sede de audiência de produção de produção de prova, no dia 27 de abril de 2022.

Não foram requeridas pelas Partes outras diligências instrutórias ou a produção de prova para lá do que se encontra nos autos.

D. EPÍTOME DA POSIÇÃO DAS PARTES SOBRE O LITÍGIO

A Demandante alegou em sede de pedido de arbitragem necessária, em síntese, o seguinte:

- 1. A Decisão de condenação, tomada a 11.01.2022 pela Secção Profissional do Conselho de Disciplina da FPF enferma de vícios de variada ordem que comprometem a sua validade processual e substancial.*
- 2. Prevê o n.º 5 do art. 87.º-A do RDLPPF 21/22, sob e epígrafe "Incumprimento de deveres de organização", que "O clube que não cumpra as obrigações relativas ao sistema de videovigilância que para si decorrem do Regulamento das Competições é punido com a sanção prevista no n.º 2".*
- 3. Compulsados as disposições regulamentares com o Regulamento das Competições, nomeadamente o artigo 35.º, percebe-se que é intenção do legislador estabelecer deveres aos clubes com o intuito de prevenção de violência e promoção do fair-play, nomeadamente e ao que o caso concreto*



Tribunal Arbitral do Desporto

diz respeito, obrigando à instalação por estes de um sistema de videovigilância e a obrigação de manter o mesmo em funcionamento.

4. *Entendeu o CDFPF que a prova existente nos autos se mostra suficiente para sustentar a punição da Futebol Clube de Arouca, Futebol SDUQ pela prática da referida infração.*

5. *Isto porque se deu como provado no Acórdão que:*

(i) No dia 07 de Agosto de 2021, com início às 12h45, disputou-se, no Estádio Municipal de Arouca, o jogo oficialmente identificado sob o n.º 10109 que opôs a FC Arouca à Estoril Praia – Futebol SAD, a contar para a 1.ª Jornada da Liga Portugal Bwin;

(ii) No relatório de Delegado da Liga Portugal consta o seguinte texto: “O Comandante da Força de Segurança, Capitão Gomes, transmitiu aos Delegados da Liga a seguinte ocorrência: O sistema de CCTV apresentou falhas em algumas câmaras de videovigilância, nomeadamente: Câmara 1, câmara “rotativa” que apresentou dificuldades contínuas em “focalizar”; Câmara 18, câmara com captação de som que esteve “intermitente ou desligada”. Tais informações foram apresentadas aos Delegados da Liga na reunião pós-jogo na presença do Diretor de Segurança (Pedro Miguel Duarte Teles de Andrade) do clube visitado e Coordenador de Segurança;

(iii) No relatório da Força de Segurança (GNR – Aveiro) é dada a seguinte informação: “problemas relacionados com o sistema CCTV (horário de registo das câmaras encontrava-se 05 minutos adiantado) existindo problemas de limpeza e condensação com as câmaras 01 e 03, sendo que a câmara 18 funcionava de forma intermitente com quebras nos seguintes horários (12h41; 12h58; 13h08; 13h12; 13h13; 13h19; 13h23; 13h24; 13h28; 13h29; 13j31; 13h32; 13h33; 13h36; 13h39, 13h40; 13h47; 13h48; 13h59; 13h54; 14h02; 14h03; 14h13; 14h18; 14h20; 14h27; 14h30; 14h44). As câmaras referidas são as que permitem visualização 360º e focagem em elementos específicos sendo a 18 a designada para visualizar a ZCEAP da equipa visitante;

(iv) A arguida, FC Arouca, agiu de forma livre, consciente e voluntária, bem sabendo que o seu comportamento de não garantir gravação contínua das



Tribunal Arbitral do Desporto

imagens e som do sistema de CCTV instalado no Estádio Municipal de Arouca por ocasião do jogo em apreço consubstancia conduta prevista e punível pelo ordenamento jus disciplinar desportivo;

(v) A SDUQ arguida tem antecedentes disciplinares, nomeadamente pelo ilícito disciplinar p.p. pelo artigo 87º-A, n.º 5 (incumprimento de deveres de organização), do RDLFPF, na época desportiva de 2020/2021”.

- 6. Acontece que, à luz da interpretação que vem sendo dada pelo TCAS às normas sancionatórias que punem disciplinarmente os clubes, não pode deixar de se considerar que é à Demandada que incumbe o ónus de carrear aos autos prova suficiente da prática das infrações pela Demandante FC Arouca.*
- 7. não só os meios de prova referentes aos factos que configuram o comportamento não querido pela norma (tipo-de-ilícito objetivo), como também os meios probatórios relativos à culpa (tipo-de-ilícito subjetivo).*
- 8. Ademais, só poderia a Demandante responder disciplinarmente por estes factos sub judice caso se demonstrasse, com recurso a meios de prova idóneos e suficientes! que lhe seria imputável a violação de deveres de prevenção e de cuidado.*
- 9. Através, nomeadamente, da ausência de adoção de mecanismos e comportamentos que permitiriam evitar ou prever a ocorrência do facto censurável.*
- 10. A prova produzida vai em sentido diametralmente oposto: o Clube arguido fez tudo aquilo que estava ao seu alcance para garantir a instalação e o funcionamento contínuo do sistema de videovigilância - veja-se nesse sentido o depoimento da testemunha Paulo Cerqueira.*
- 11. Do qual, em suma, decorre que a demandante garantiu que o sistema após a instalação foi devidamente testado nunca tendo sido detetado qualquer defeito ou mau funcionamento; que o mesmo funcionou sem qualquer problema detetado durante o jogo anterior; bem como, que o mesmo foi objeto de vistoria pela Liga, não tendo sido detetada qualquer anomalia.*
- 12. Mais, o sistema funcionou perfeitamente sem qualquer anomalia, no dia e hora do jogo, até ao início da transmissão televisiva, momento a partir do qual a*



Tribunal Arbitral do Desporto

câmara 18 passou a sofrer de interrupções no streaming do seu sinal para a central de visionamento, sendo certo que a gravação contínua das imagens e do som foi sempre garantida no cartão de memória da câmara em causa.

- 13.** *A Demandante em nada contribuiu para a ocorrência dos factos descritos. Bem pelo contrário!*
- 14.** *A Demandada recorreu a um procedimento metodológico contrário ao direito processual disciplinar vigente e a princípios constitucionais basilares do processo sancionatório, em especial o princípio de presunção de inocência, acolhido no art. 32.º-2 da CRP, e o princípio jurídico-constitucional da culpa.*
- 15.** *O critério de apreciação da prova e comprovação dos factos adotado pela Demandada afronta abertamente corolários essenciais do princípio da presunção de inocência, na sua vertente probatória,*
- 16.** *designadamente, a exigência de uma certeza para além da dúvida razoável para se dar como verificado um elemento típico de uma infração, a proibição de exigência ao arguido de uma atividade probatória para demonstração da sua não culpabilidade e, concomitantemente, a proibição de imposição de um ónus da prova ao arguido.*
- 17.** *Acresce ainda que a Acusação não especifica nem concretiza os factos (pretensamente) reveladores ou pelo menos indiciadores, do elemento subjetivo dos tipos de ilícito contraordenacionais imputados.*
- 18.** *Sendo unânime o entendimento jurisprudencial do Supremo Tribunal de Justiça e do Tribunal Constitucional que sufraga a necessidade de na Acusação constar obrigatoriamente a "descrição sequencial, narrativamente orientada e espaço-temporalmente circunstanciada, dos elementos imprescindíveis à singularização do comportamento contraordenacional relevante; e que essa descrição deve contemplar a caracterização objetiva e subjetiva da ação ou omissão de cuja imputação se trata".*
- 19.** *Foi justamente o que não aconteceu, na Acusação não é descrito qualquer facto e comportamento da arguida, apenas são descritos, ou melhor transcritos, os factos constantes dos relatórios do jogo, concluindo-se sem qualquer facto, prova ou indício pelo comportamento doloso da arguida.*



Tribunal Arbitral do Desporto

20. Quando refere: *"A arguida, FC Arouca, agiu de forma livre, consciente e voluntária, bem sabendo que o seu comportamento de não garantir gravação contínua das imagens e som do sistema de CCTV instalado no Estádio Municipal de Arouca por ocasião do jogo em apreço consubstancia conduta prevista e punível pelo ordenamento jus disciplinar desportivo"*.
21. Sendo certo que, foi feita prova de que a arguida não podia prever o mau funcionamento ocorrido de uma das câmaras e tudo fez para se certificar que o sistema de videovigilância se encontrava em pleno funcionamento.
22. Mais, quando se demonstrou que o facto acima transcrito é falso, porquanto foi garantido a gravação contínua das imagens e som do sistema de CCTV, estando a mesmas gravadas, sem qualquer falha ou interrupção no cartão de memória da câmara em causa.
23. Em suma, à arguida é unicamente imputada a conduta de não garantir a gravação contínua das imagens e som do sistema de CCTV, sendo que essa gravação foi garantida.
24. Assim somos do entendimento que jamais poderia ser dado como provado, que a FC Arouca não garantiu a gravação contínua das imagens e som do sistema de CCTV instalado no Estádio Municipal de Arouca.
25. Quando muito, e por mera hipótese de raciocínio, apenas poderia ter sido dado como provado que a FC Arouca não garantiu a visualização contínua das imagens e som durante o jogo pelo operador de imagem.
26. 35. O que constituiria uma alteração substancial dos factos da acusação que não foi efetuada, pelo que não pode a arguida ser condenada por uma conduta que efetivamente não cometeu.
27. Aliás, mesmo que se entenda que tal alteração dos factos configura uma alteração não substancial, não foi a mesma notificada à arguida, nem a mesma consentiu na mesma, nem lhe sendo dada a possibilidade de se defender da mesma, nomeadamente apresentando defesa e produzindo prova.
28. Pelo que a mesma não poderá ser condenada por uma conduta que comprovadamente não ocorreu.



Tribunal Arbitral do Desporto

- 29.** O acórdão do Conselho de Disciplina condena a demandante pela prática da infração p. e p. pelo art, 87.º-A, n.º 5, do RDFFP, sem sustentação para o fazer,
- 30.** designadamente, que o sistema de videovigilância não estava em funcionamento e, para o que aqui releva, que a ocorrência desses factos se deveu a uma atuação culposa da demandante.
- 31.** A demandada assenta a formação da sua convicção sobre esta concreta factualidade no relatório de Delegado da Liga Portugal e no Relatório da Força de Segurança.
- 32.** Acontece que – contrariamente ao que é exigido – de tais documentos não resulta qualquer facto do qual decorra uma atuação culposa da demandante na prática dos factos, não estando reunidos factos e provas suficientes nos autos que permitissem à demandada assacar responsabilidade disciplinar à FCA SDUQ.
- 33.** Além do mais, dos elementos carreados aos autos não podia a demandada inferir um facto essencial à condenação (uma atuação culposa do clube) que não decorre, direta ou indiretamente, dos factos constantes dos relatórios referidos.
- 34.** Considerando tudo quanto compõe estes autos, a que título se poderá, por exemplo, inferir, que a demandante violou qualquer dever de cuidado ou omitiu diligências no sentido de evitar a concretização dos factos em causa.
- 35.** Para que se pudesse concluir pela verificação de factos idóneos a imputar uma conduta dolosa ou até mesmo negligente à demandante sempre se impunha uma explicação lógico-dedutiva do iter de racionalização probatória que conduziu à prova de tais factos.
- 36.** Nada disso, porém, encontramos no acórdão em crise, o que inapelavelmente determina a sua nulidade, que se deixa expressamente arguida.
- 37.** Bastou-se a demandada com a verificação de factos objetivos, in casu, as dificuldades de focagem da câmara 1 e a visualização de imagem e som na câmara 18 de forma intermitente, para assacar responsabilidade disciplinar ao clube.



Tribunal Arbitral do Desporto

38. *Escuda-se o Conselho de Disciplina na presunção de veracidade prevista no RDFPF de que gozam os relatórios juntos como prova documental para fundamentar o sentido da sua decisão.*
39. *Sucede que, os relatórios se limitam a descrever a ocorrência de um facto objetivo, sem fazer sequer referência ou descrição de um ato culposo.*
40. *Acontece que esta descrição fáctica não se revela – em face dos elementos essenciais da infração disciplinar – suficiente para provar ou inferir a culpa do clube.*
41. *Ao ser assim, e não havendo prova suscetível de demonstrar ou dela inferir os elementos típicos da infração imputada – e atendendo desde logo à presunção de inocência – fica necessariamente prejudicada a condenação da demandante no processo disciplinar.*
42. *Como decorre de qualquer processo sancionatório e, por conseguinte, do presente processo disciplinar, por força da legislação, doutrina e jurisprudência aplicável, as imputações previstas no art. 87.º A do RDFPF só podem resultar de um comportamento culposos do clube, ou seja, de este ter violado, por Ação ou omissão, um concreto dever legal ou regulamentar que fosse imposto, dirigido a prevenir ou evitar avarias ou erros de funcionamento no sistema de videovigilância.*
43. *A acusação, proferida pelo Conselho de Disciplina, terá de descrever e dar como provado em primeiro lugar, o que fez, ou deixou de fazer, o clube, por referência a concretos deveres legais ou regulamentares que identifique; e, em segundo, por que forma essa atuação ou omissão do clube facilitou ou permitiu a verificação do facto objetivo que é censurado.*
44. *Acontece que, não foi carreado aos autos um único elemento que permitisse julgar como provado ou até inferir uma atuação culposa da demandante.*
45. *Da leitura dos relatórios, é possível concluir que dos mesmos não se retira – porque nada neles se diz sobre – qualquer atuação culposa por parte da demandante nos factos em causa, nem tão pouco se a demandante algo fez (ou não fez) para não impedir que ocorressem os factos ali descritos.*



Tribunal Arbitral do Desporto

- 46.** *É desde logo inconstitucional, por violação do princípio jurídico constitucional da culpa (art. 2.º da CRP) e do princípio da presunção de inocência, presunção de que o arguido beneficia em processo disciplinar, inerente ao seu direito de defesa (arts. 32.º-2 e -10 da CRP), a interpretação do artigo 87.º-A do RDFPF 19/20 no sentido de que a indicação, com base em relatórios do delegado da Liga e da Força de Segurança de que ocorreram falhas no sinal de uma das câmaras ou de dificuldades de focagem noutra câmara é suficiente para, sem mais, dar como provado que essas condutas se ficaram a dever culposamente (livre, consciente e voluntária) ao clube, o que desde já se argui, para todos os efeitos e consequências legais.*
- 47.** *E inconstitucional, porque, materialmente, na prática, significa impor ao clube uma responsabilidade objetiva por um facto, sem se descrever, imputar ou aferir se o mesmo poderia ter sido previsto e/ou evitado.*
- 48.** *A Demandante adotou os procedimentos concretos e praticou todos os atos possíveis e exigíveis com vista a garantir o funcionamento do sistema de videovigilância.*
- 49.** *Nada mais lhe sendo exigível do ponto de vista das obrigações que assumiu.*
- 50.** *Não resultando dos autos quaisquer elementos que deponham no sentido de uma atuação culposa por parte de Demandante na verificação dos factos consubstanciam as infrações por que vem condenada, p. e p. pelo art. 87.º-A do RDFPF, como não podia, porquanto tal não sucedeu,*
- 51.** *revela-se prejudicada a decisão recorrida, pelo que haverá de ser revogada, o que se requer.*
- 52.** *No entendimento da demandante existe uma errada qualificação jurídica na subsunção dos factos ao direito, na medida em que os factos não configuram a prática de qualquer contraordenação.*
- 53.** *Porquanto, estabelece o artigo 35.º, na alínea X), do Regulamento das Competições organizadas pela Liga Portugal que: “ Em matéria de prevenção de violência e promoção do Fair-play, são deveres dos clubes: instalar e manter em funcionamento um sistema de videovigilância, de acordo com o preceituado nas leis aplicáveis”.*



Tribunal Arbitral do Desporto

- 54.** *Apenas ocorreu uma pequena falha, não programada e imprevisível numa das câmaras e na focagem de outra câmara, falhas que não tiveram qualquer consequência ou gravidade na monitorização do jogo e na gravação das imagens, e na prevenção da violência e do fairplay que a norma visa cautelar.*
- 55.** *No caso em apreço o sistema estava em pleno funcionamento na véspera do jogo, e funcionou sem problemas durante todo o jogo, assegurando uma visualização geral do interior do estádio, com gravação contínua sem interrupções de todas as zonas do estádio.*
- 56.** *Apenas a câmara 1 apresentou dificuldades em focar a imagem e câmara 18 que funcionou durante todo o jogo e procedeu à gravação de imagem de forma contínua, não permitiu a sua monitorização em live time pelo operador, por ter tido interrupções no streaming.*
- 57.** *Contudo, tais dificuldades não revelam no entendimento da demandante uma gravidade tal, que se possa configurar uma conduta suscetível de consubstanciar a prática da infração que a norma visa acautelar.*
- 58.** *Quer porque a falha na câmara em causa não teve qualquer relevância ou gravidade na prevenção ou sancionamento de eventuais comportamentos de violência ou fair-play, quer ainda porque a mesma ocorreu de forma imprevisível e sem culpa da demandante, que adotou todos os comportamentos possíveis e exigíveis de forma a assegurar o bom funcionamento do sistema de videovigilância.*
- 59.** *Mais, não é irrelevante para o caso concreto o facto omitido na decisão condenatória de que não existiam quaisquer adeptos ou qualquer outra pessoa na zona ZCEAP da equipa visitante.*
- 60.** *Ou seja, o local que a Câmara 18 visa monitorizar encontrava-se completamente vazio, sem qualquer adepto ou outro interveniente.*
- 61.** *Pelo que, entender que uma mera falha momentânea, que provocou uma interrupção na monitorização de uma zona vazia, (sendo certo que as imagens e som sem interrupções estavam devidamente armazenadas no cartão de memória da câmara) é suficiente para concluir que o sistema de videovigilância não se encontrava em funcionamento é claramente abusivo e desproporcional.*



Tribunal Arbitral do Desporto

- 62.** *Aliás, a interpretação dada pelo Conselho de Disciplina que a falha momentânea imprevisível no sinal de uma câmara, num local onde não se encontrava ninguém, (estando as imagens devidamente guardadas no cartão de memória da mesma) estando o restante sistema de videovigilância em funcionamento, configura uma contraordenação de Incumprimento de deveres de organização p. e p. pelo art.º 87-A do RDLPPF é inconstitucional.*
- 63.** *Como igualmente é inconstitucional a interpretação dada pelo mesmo órgão que essa conduta consubstancia a prática da contraordenação, independentemente da existência de culpa (dolo ou negligência) da arguida.*
- 64.** *Sendo ainda inconstitucional a sanção aplicada à conduta por claramente desproporcional, considerando a ausência de culpa, a conduta concreta e as consequências patrimoniais e não patrimoniais da sanção na esfera jurídica da arguida.*

No que concerne à posição da Demandada, no essencial foi invocado o seguinte:

- 1.** *A presente ação vem proposta pela Demandante em sede de arbitragem necessária, pugnando pela revogação do acórdão de 11 de janeiro de 2022, proferido pelo Pleno do Conselho de Disciplina da Federação Portuguesa de Futebol – Secção Profissional, no âmbito do Processo n.º 6 - 2021/2022, através do qual a Demandante foi sancionada prática da infração disciplinar p. e p. pelo artigo 87.º-A, n.º 5 (em conjugação com os n.ºs 2 e 6), do RD da LPFP21 – doravante RDLPPF, com a sanção de multa fixada em 50 UC, isto é, € 2.040,00 (dois mil e quarenta euros) e, ainda, com a sanção de realização de 1 (um) jogo à porta fechada.*
- 2.** *Em concreto, a Demandante foi sancionada por não ter mantido em perfeitas condições de funcionamento um sistema de videovigilância com captação de imagens e som, conforme exigido pelos regulamentos e normas legais em vigor.*
- 3.** *Sinteticamente, na presente ação arbitral, pretende a Demandante a revogação do acórdão recorrido porquanto, no seu entendimento: (i) Não foi carreada prova para os autos que permita a condenação da Demandante; (ii)*



Tribunal Arbitral do Desporto

O acórdão recorrido não se encontra devidamente fundamentado (iii) Não se verificou qualquer atuação culposa por parte da Demandante e Subsidiariamente, (iv) Os factos praticados não consubstanciam contraordenação.

- 4. Porém, como veremos, não assiste razão à Demandante, pelo que se impõe a absolvição da Demandada dos presentes autos, sendo confirmada a legalidade do acórdão impugnado.*
- 5. A decisão impugnada não padece de qualquer vício que afete a sua validade, sendo manifesto que foram cumpridos todos os trâmites legais e regulamentares aplicáveis ao procedimento e à tomada de decisão por parte do Conselho de Disciplina.*
- 6. O acórdão encontra-se adequadamente fundamentado, não viola nenhum princípio nem nenhuma norma jurídica aplicável, tendo procedido à subsunção dos factos às normas de forma correta.*
- 7. A Administração, neste caso a FPF pela mão do órgão Conselho de Disciplina, está em melhores condições de ajuizar acerca da ilicitude ou não dos factos, e consequentemente da necessidade ou não de punir determinada conduta, em face do interesse público que prossegue.*
- 8. Nenhuma outra entidade, para além da FPF, tem atribuições para prosseguir os interesses públicos subjacentes à aplicação de sanções disciplinares na modalidade que lhe cabe promover e regulamentar, ou seja, o Futebol.*
- 9. Nenhuma entidade tem mais interesse que a FPF em que tais sanções sejam aplicadas da forma mais correta possível, tendo em vista, neste caso em particular, a realização do espetáculo desportivo em condições de segurança e normalidade competitiva.*
- 10. Por outro lado, o TAD sucedeu aos tribunais administrativos de primeira instância no que aos litígios desportivos que caem no âmbito da arbitragem necessária diz respeito, pelo que os limites aplicáveis ao julgamento por um tribunal administrativo são os mesmos que se devem aplicar ao julgamento pelo TAD em sede de arbitragem necessária.*



Tribunal Arbitral do Desporto

11. *A CRP investe os Tribunais Arbitrais em verdadeiros Tribunais Administrativos, no âmbito do contencioso administrativo, e tanto de um ponto de vista material quanto funcional.*
12. *Com efeito, atribuindo a CRP à jurisdição administrativa, a competência para o julgamento das ações e recursos que tenham por objeto dirimir os litígios emergentes das relações jurídicas administrativas, o texto constitucional admite que os Tribunais Arbitrais administrativos tenham, à partida, a mesma competência.*
13. *No caso em concreto, estamos perante a impugnação de um ato proferido por órgão de federação desportiva que assume natureza pública – é, portanto, um ato materialmente administrativo.*
14. *O que significa que, no TAD como nos Tribunais Administrativos, um ato administrativo apenas pode ser anulado ou declarado nulo com fundamento na violação da lei e não com fundamento na apreciação do mérito ou da oportunidade de tal ato.*
15. *Tal não contraria, como é evidente, os poderes plenos de jurisdição conferidos, por lei, ao TAD.*
16. *O artigo 3.º da Lei do TAD tem por objeto a definição do âmbito dos poderes de cognição do TAD, esclarecendo que pode conhecer, de facto e de direito, de todos os litígios que recaem sob sua alçada.*
17. *Este artigo reconhece aos árbitros que integram o TAD todos os poderes, incluindo obviamente os de condenação e de injunção, sempre que esteja em causa a legalidade ou a juridicidade da atuação das federações, ligas ou outras entidades desportivas.*
18. *A Constituição não limita a competência dos tribunais arbitrais, dando margem para que os mesmos tenham jurisdição plena, de facto e de direito, sobre as matérias que recaem sobre o seu escopo e não meramente competência cassatória.*
19. *No entanto, e de acordo com o Tribunal Central Administrativo Norte⁵ “Não compete ao tribunal pronunciar-se sobre a justiça e oportunidade da punição,*



Tribunal Arbitral do Desporto

por competir, em exclusivo, à Administração decidir da conveniência em punir ou não punir e do tipo e medida da pena".

- 20.** *Precisamente, o TAD apenas pode alterar a sanção aplicada pelo Conselho de Disciplina da FPF se se demonstrar a ocorrência de uma ilegalidade manifesta e grosseira – limites legais à discricionariedade da Administração Pública, neste caso, limite à atuação do Conselho de Disciplina da FPF.*
- 21.** *Também neste sentido, embora em contexto completamente distinto – diríamos até mais favorável a um entendimento que permite uma total revisão da sanção aplicada pelos órgãos jurisdicionais federativos – diz-nos o CAS que, apesar de ter poderes plenos de cognição, deve apenas alterar a sanção aplicada se a mesma for, de forma manifesta e evidente, considerada desproporcional.*
- 22.** *Não existindo tal violação da lei, o TAD não pode entrar em matéria reservada à Administração, julgando da conveniência ou oportunidade da sua decisão.*
- 23.** *Assim, não existindo nenhum vício que possa ser imputado ao acórdão que leve à aplicação da sanção da anulabilidade por parte deste Tribunal Arbitral, deve a ação ser declarada totalmente improcedente.*
- 24.** *Entende a Demandante que não se existe nos autos prova suficiente que sustente a sua condenação e que nessa medida, deve prevalecer o princípio da presunção de inocência e o princípio jurídico-constitucional da culpa.*
- 25.** *Entende a Demandante que os relatórios do delegado da Liga e de policiamento desportivo não permitem concluir pela atuação culposa da Demandante, pois não fazem referência a qualquer ato culposos.*
- 26.** *Entende a Demandante que como o sistema de videovigilância, no momento da instalação, bem como da respetiva manutenção, foi objeto de parecer positivo pela Comissão Técnica da Liga Portuguesa de Futebol Profissional, tal significa que o sistema de videovigilância não tinha qualquer anomalia na data dos factos sub judice.*
- 27.** *Atentemos então ao que muito claramente é dito no Relatório do Delegado da Liga: «O Comandante da Força de Segurança, Capitão Gomes, transmitiu aos Delegados da Liga a seguinte ocorrência: O sistema de CCTV apresentou falhas em algumas câmaras de videovigilância, nomeadamente: Câmara 1, câmara*



Tribunal Arbitral do Desporto

"rotativa" que apresentou dificuldades contínuas em "focalizar"; Câmara 18, câmara com captação de som que esteve "intermitente ou desligada". Tais informações foram apresentadas aos Delegados da Liga na reunião pós-jogo na presença do Diretor de Segurança [Pedro Miguel Duarte Teles de Andrade] do clube visitado e Coordenador de Segurança».

- 28.** Neste particular, cabe chamar à colação o disposto no artigo 13.º, al. f) do RD da LPFP, segundo o qual "O procedimento disciplinar regulado no presente Regulamento obedece aos seguintes princípios fundamentais: (...) f) presunção de veracidade dos factos constantes das declarações e relatórios da equipa de arbitragem e do delegado da Liga e dos autos de flagrante delito lavrados pelos membros da Comissão de Instrutores, e por eles percecionados no exercício das suas funções, enquanto a veracidade do seu conteúdo não for fundamentamente posta em causa".
- 29.** Acresce que, no Relatório da Força de Segurança (GNR – Aveiro), consta o seguinte: «problemas correlacionados com o sistema CCTV (horário de registo das câmaras encontrava-se 05 minutos adiantado) existindo problemas de limpeza e condensação com as câmaras 01 e 03, sendo que a câmara 18 funcionava de forma intermitente com quebras no seguintes horários (12h41; 12h58; 13h07; 13h08; 13h12; 13h13; 13h19; 13h23; 13h24; 13h28; 13h29; 13h31; 13h32; 13h33; 13h19; 13h23; 13h24; 13h28; 13h29; 13h31; 13h32; 13h33; 13h36; 13h39; 13h40; 13h47; 13h48; 13h50; 13h54; 14h02; 14h03; 11 14h13; 14h18; 14h20; 14h27; 14h30; 14h44). As câmaras referidas são as que permitem visualização 360.º e focagem em elementos específicos sendo a 18 a designada para visualizar a ZCEAP da equipa visitante».
- 30.** E também estes relatórios gozam de presunção de veracidade e constituem documentos autênticos (art.º 363.º, n.º 2 do Código Civil), cuja força probatória se encontra vertida nos artigos 369.º e ss. do Código Civil.
- 31.** Aquilo que a Demandante pretende, na verdade, é negar a presunção de veracidade regulamentar e legalmente prevista para os factos diretamente percecionados pelos delegados da LPFP e pelos agentes de policiamento desportivo.



Tribunal Arbitral do Desporto

- 32.** *Como aliás bem se alcança quando afirma que “A demandada assenta a formação da sua convicção sobre esta concreta factualidade no relatório de Delegado da Liga Portugal e no Relatório da Força de Segurança”.*
- 33.** *Nos termos acima expostos, tal encontra-se liminarmente afastado pelo RD da LPFP e pela Lei.*
- 34.** *Neste conspecto, sempre se dirá que, o princípio do in dubio pro reo constitui uma imposição dirigida ao julgador no sentido de se pronunciar de forma favorável ao arguido, quando não tiver certeza sobre os factos decisivos para a decisão da causa.*
- 35.** *E, nos presentes autos, o Conselho de Disciplina da Demandada não teve qualquer dúvida relativamente aos factos decisivos para a decisão da causa.*
- 36.** *De toda a prova junta aos presentes autos resulta, de forma clara, que a Demandante não cuidou de manter em pleno funcionamento um sistema de videovigilância que permitisse o controlo visual de todo o recinto desportivo, e respetivo anel ou perímetro de segurança, dotado de câmaras fixas ou móveis 12 com gravação de imagem e som e impressão de fotografias, conforme exigidos pelos RC da LPFP e pela Lei n.º 39/2009.*
- 37.** *E, nesta sede, sempre se dirá, como bem afirmou o CD no acórdão recorrido, quanto aos referidos relatórios, que: “...cuja força probatória especial não foi fundamentadamente posta em causa pela SDUQ arguida, permite dar como plenamente demonstrados os factos aí descritos. Aliás, saliente-se, a factualidade constante naqueles documentos oficiais não foi, de todo, colocada em causa pela SDUQ arguida, que não disputa a sua verificação, antes sim contestando a sua responsabilização disciplinar por força da ocorrência daquela factualidade”.*
- 38.** *Isto dito, de facto, é irrefutável que qualquer dúvida em matéria de prova se resolve a favor do arguido, por aplicação dos princípios da presunção da inocência e do in dubio pro reo.*
- 39.** *Contudo, nos presentes autos, não existe qualquer dúvida relativamente aos factos que motivaram a condenação da Demandante.*



Tribunal Arbitral do Desporto

- 40.** *Muito pelo contrário, toda a prova produzida nos autos está harmonizada entre si, tendo sido analisada de forma crítica e conjugada, desse modo permitindo concluir a Demandante, no jogo sub judice, não manteve, como lhe competia, em pleno funcionamento, um sistema de videovigilância que permitisse o controlo visual de todo o recinto desportivo, e respetivo anel ou perímetro de segurança, dotado de câmaras fixas ou móveis com gravação de imagem e som e impressão de fotografias, as quais visam a proteção de pessoas e bens, não se verificando assim, razão para a aplicação do princípio do in dubio pro reo, no caso concreto, o mesmo valendo para a alegada violação do princípio jurídico-constitucional da culpa e para a alegada dúvida razoável que notoriamente está afastada.*
- 41.** *A acusação deduzida satisfaz as exigências de concretização dos factos, das circunstâncias de tempo e lugar em que os mesmos ocorreram e bem assim a indicação dos preceitos legais correspondentes às infrações que lhe são imputadas, conforme determina o artigo 233.º, n.º 2 do RD da LPFP.*
- 42.** *Não se olvide que o processo disciplinar tem peculiares características, não obedecendo a formas rígidas e solenes, tal como se de um processo penal se tratasse.*
- 43.** *O direito de defesa do arguido consubstanciado na sua audiência não se satisfaz apenas com a descrição naturalística dos factos na acusação exigindo-se que também que ao arguido seja dado conhecimento da qualificação jurídica realizada pela entidade acusadora, no caso a Comissão de Instrutores da Liga Portuguesa de Futebol Profissional, com a especificação dos preceitos legais que se consideram violados.*
- 44.** *Ora, resulta evidente que a acusação especificou e discriminou um núcleo mínimo de factos em que consistiu o comportamento ilícito da Demandante, não se limitando a imputações factuais vagas, genéricas ou abstratas, tanto mais que aquela não ficou minimamente cerceada no seu direito a produzir uma defesa eficaz, - como produziu - quer no sentido de demonstrar que os factos não integram nenhum ilícito disciplinar, o que passa forçosamente por um claro conhecimento dos factos e das infrações que lhe são imputadas e também das disposições legais que a preveem e punem.*



Tribunal Arbitral do Desporto

- 45.** *Dos factos assentes na acusação é possível retirar que foram facultadas à Demandante todas as possibilidades de efetuar uma defesa eficaz, pois é esta a exigência que avulta das normas aplicáveis no âmbito de um procedimento disciplinar cujas exigências em muito se distanciam do processo penal desde logo por serem diferentes as finalidades que cada um prossegue.*
- 46.** *Em suma, não pode imputar-se qualquer vício à acusação porquanto se verificam cumpridas as exigências legais designadamente a indicação em concreto dos factos bem como as circunstâncias de tempo, modo e lugar da infração (artigos 1.º a 3.º dos factos considerados provados no Acórdão recorrido), a indicação do elemento subjetivo da infração (artigo 4.º dos factos considerados provados no Acórdão recorrido) a referência à circunstância agravante (artigo 5.º dos factos considerados provados no Acórdão recorrido).*
- 47.** *Determina o n.º 2 do artigo 222.º do RD da LPFP que “Os acórdãos da Secção Disciplinar devem ser fundamentados de facto e de direito mediante a enunciação sintética da respetiva motivação em termos claros e sucintos”.*
- 48.** *No que respeita à questão da falta de fundamentação, sempre se dirá que Acórdão recorrido se pronunciou sobre todas as questões relevantes, de facto e de direito, à boa decisão da causa.*
- 49.** *O dever de fundamentação dos Acórdãos do Conselho de Disciplina abrange realidades distintas, e conexas, que incluem a fixação dos factos provados e não provados, a respetiva fundamentação sintética de direito, mas também a explicitação sintética das razões pelas quais o julgador considerou provado determinado facto.*
- 50.** *Atendendo ao exposto, facilmente se percebe que o Acórdão recorrido está suficientemente fundamentado, para o efeito útil das normas em aplicação.*
- 51.** *O acórdão sub iudice só será nulo por falta de fundamentação se, no caso, a Demandante ficar sem perceber a razão pela qual o mesmo lhe foi desfavorável, assim impossibilitando a sua impugnação em sede de recurso, e o tribunal de recurso ficar sem perceber as razões determinantes da decisão, ficando impossibilitado de as poder apreciar no julgamento do recurso.*



Tribunal Arbitral do Desporto

- 52.** *Analisado o presente Acórdão recorrido, verifica-se que foram consignados como provados os factos 1.º a 5.º, pelo que, atendendo ao respetivo conteúdo, bem como à respetiva motivação, não se verifica qualquer falta de fundamentação de facto.*
- 53.** *De igual forma, foram apreciadas todas as questões de direitos relevantes para os presentes autos, bem como todas as questões jurídicas suscitadas pela Demandante, pelo que, o Acórdão recorrido não é, obviamente, omissivo quanto às razões - de direito - que conduziram à decisão proferida.*
- 54.** *Ainda, um destinatário normal, colocado perante as razões de facto e direito constantes do Acórdão recorrido, percebe a factualidade e as normas que sustentaram a decisão de aplicação à Demandante das sanções de multa e jogo à porta fechada.*
- 55.** *Aliás, tal conclusão é corroborada pelo facto de a Demandante ter percebido de forma cabal as razões em que assentou o acórdão recorrido, face aos erros de julgamento que, na respetiva do requerimento inicial de arbitragem, imputa ao mesmo.*
- 56.** *Nestes termos, deverá improceder a arguição de nulidade imputada ao acórdão recorrido por falta de fundamentação.*
- 57.** *A Demandante foi sancionada pela prática da infração disciplinar p. e p. pelo artigo 87.º-A, n.ºs 2, 5 e 6, do RDLFPF [Incumprimento de deveres de organização], por violação dos deveres previstos na alínea x) do n.º 1 do artigo 35.º do RCLFPF, e al. u) do artigo 6.º do Anexo VI ao sobredito RC [Regulamento de Prevenção da Violência], bem como nos n.ºs 1, 2 e 7 do artigo 18.º na versão atualizada da Lei n.º 39/2009 de 30 de Julho.*
- 58.** *À exceção dos deveres ínsitos na Lei n.º 39/2009, de 30 de julho, aprovada, consabidamente, pela Assembleia da República, todos os deveres constantes do RC da LPFP e respetivo anexo, bem como a norma sancionatória sub judice, constam de Regulamentos aprovados pelas próprias SAD's que disputam as competições profissionais em Portugal, entre elas a Futebol Clube de Arouca SDUQ, Lda.*



Tribunal Arbitral do Desporto

- 59.** *Em concreto, a Demandante não se manifestou contra a aprovação das normas pela qual foi punida em sede de Assembleia Geral tendo, pelo contrário, aprovado as mesmas decidindo conformar-se com elas.*
- 60.** *Em concreto, sublinhe-se que a exigência de um sistema de vigilância com determinadas características não resulta do art.º 87º-A do RDLFPF, mas sim de Lei (do art.º 18º da Lei n.º 39/2009, de 30 de julho) e do RC da LPFP aprovado ao abrigo dessa lei.*
- 61.** *O RD da LPFP limita-se a sancionar a conduta do clube que não cumpra as obrigações relativas ao sistema de videovigilância.*
- 62.** *Ademais, os deveres relativos ao sistema de videovigilância estão hoje, como à data dos factos, claramente identificados no RC da LPFP e na Lei n.º 39/2009, de 30 de julho e, obviamente, sujeitos ao princípio da tipicidade.*
- 63.** *Com efeito, a Demandante bem sabia que, na data dos factos, nos termos conjugados da alínea x) do n.º 1 do artigo 35.º do RCLFPF19, alínea u) do artigo 6.º do Anexo VI ao sobredito RCLFPF19 [Regulamento de Prevenção da Violência], bem como nos n.ºs 1 e 2 do artigo 18.º da Lei n.º 39/2009 de 30 de Julho, com as alterações introduzidas pela Lei n.º 113/2019, de 11 de setembro, estava obrigada a instalar e a manter em perfeitas condições e em funcionamento, um sistema de videovigilância, que permitisse o controlo visual de todo o recinto desportivo, e respetivo anel ou perímetro de segurança, dotado de câmaras fixas ou móveis com gravação de imagem e som e impressão de fotogramas.*
- 64.** *De acordo com a prova produzida nos autos – designadamente os relatórios do Delegado da LPFP e de Policiamento Desportivo – referem que o referido sistema de videovigilância apresentou falhas em algumas câmaras – a 1 e a 18 – e que se verificaram outros problemas correlacionados com o sistema de CCTV, bem como problemas de limpeza e condensação com algumas câmaras – a 1 e a 3 – e que uma delas – a 18 – funcionava de forma intermitente com quebras em vários horários, dúvidas não subsistem relativamente à violação por parte da Demandante dos deveres acima mencionados.*



Tribunal Arbitral do Desporto

- 65.** Ao CD cabe indagar, para o que ora interessa, se a Demandante manteve, ou não, no jogo dos autos, um sistema de videovigilância em pleno funcionamento, sem falhas, que permitisse o controlo visual de todo o recinto desportivo, e respetivo anel ou perímetro de segurança, dotado de câmaras fixas ou móveis com gravação de imagem e som e impressão de fotogramas.
- 66.** Ao contrário do que alega, os factos que lhe são imputados e respetiva subsunção ao direito encontram-se, como acima se mencionou, perfeitamente explicitados, quer na acusação, quer no Acórdão recorrido, sendo muito perceptível, como infra melhor se demonstrará, que estão preenchidos todos os elementos típicos da norma sancionatória sub judice.
- 67.** Atentas as remissões que fazem o artigo 35.º, n.º 1, alínea x) do RCLPFP e o artigo 6.º, alínea u) do ANEXO VI [Regulamento de Prevenção da Violência], para as leis aplicáveis, importa termos presente a Lei n.º 39/2009, de 30 de julho, na versão atualizada da Lei n.º 113/2019, de 11 de setembro, que, estabelece o regime jurídico da segurança e combate ao racismo, à xenofobia e à intolerância nos espetáculos desportivos, concretamente ao respetivo artigo 18.º, no qual, além do mais, se estatui o seguinte: “O promotor do espetáculo desportivo, em cujo recinto se realizem espetáculos desportivos de natureza profissional ou não profissional considerados de risco elevado, sejam nacionais ou internacionais, instala e mantém em perfeitas condições um sistema de videovigilância que permita o controlo visual de todo o recinto desportivo e respetivo anel ou perímetro de segurança, dotado de câmaras fixas ou móveis com gravação de imagem e som e impressão de fotogramas, as quais visam a proteção de pessoas e bens, com observância do disposto na legislação de proteção de dados pessoais. 2 - A gravação de imagem e som, aquando da ocorrência de um espetáculo desportivo, é obrigatória, desde a abertura até ao encerramento do recinto desportivo, devendo os respetivos registos ser conservados durante 60 dias, por forma a assegurar, designadamente, a utilização dos registos para efeitos de prova em processo penal ou contraordenacional, prazo findo o qual são destruídos em caso de não utilização. (...) 7 - O organizador da competição desportiva pode aceder às imagens gravadas pelo sistema de videovigilância, para efeitos exclusivamente disciplinares e no respeito pela na legislação de proteção de dados pessoais,



Tribunal Arbitral do Desporto

devendo, sem prejuízo da aplicação do n.º 2, assegurar-se das condições de reserva dos registos obtidos".

- 68.** *A existência de um sistema de videovigilância, com as enunciadas características, é um requisito legal inerente às condições de segurança dos estádios, como cristalinamente decorre do estatuído nos artigos 9.º, n.º 2, alínea a), 10.º, n.º 3 e 14.º, n.º 2, todos do Decreto-Lei n.º 141/2009, de 16 de junho 10 e no artigo 14.º, n.ºs 1 e 2, do Decreto Regulamentar n.º 10/2001, de 7 de junho 11; aliás, por força da sua previsão legal, tal requisito foi consignado no RCLPFP, como se constata do teor da Ref.ª E18 – Dispositivos de Controlo de Entradas e Vigilância de Espectadores do respetivo Anexo IV (Regulamento das Infraestruturas e Condições Técnicas e de Segurança nos Estádios).*
- 69.** *Assim, por ser promotora «do espetáculo desportivo em cujo recinto se realizem espetáculos desportivos de natureza profissional ou não profissional considerados de risco elevado» 12, estava a Demandante obrigada, na data dos factos, nos termos conjugados da alínea t) do n.º 1 do artigo 35.º do RCLPFP19, alínea u) do artigo 6.º do Anexo VI ao sobredito RCLPFP19 [Regulamento de Prevenção da Violência], bem como nos n.ºs 1 e 2 do artigo 18.º da Lei n.º 39/2009 de 30 de Julho, com as alterações introduzidas pela Lei n.º 113/2019, de 11 de setembro, a instalar e a manter em perfeitas condições e em funcionamento, um sistema de videovigilância, que permitisse o controlo visual de todo o recinto desportivo, e respetivo anel ou perímetro de segurança, dotado de câmaras fixas ou móveis com gravação de imagem e som e impressão de fotogramas.*
- 70.** *Assim, como resulta do estatuído no artigo 86.º-A, n.º 1, do RD da LPFP, ao abrigo do princípio da colaboração com a justiça desportiva, os clubes, uma vez notificados para o efeito, devem habilitar a CI, no prazo de dois dias úteis, com cópia das imagens capturadas pelo sistema de videovigilância dos respetivos estádios.*
- 71.** *Tratou-se, naturalmente de um incumprimento ou de um cumprimento imperfeito ou defeituoso da sua obrigação regulamentar de manter em perfeitas condições o sistema de videovigilância.*



Tribunal Arbitral do Desporto

- 72.** *Este dever regulamentar, com respaldo disciplinar no artigo 87.º-A, n.º 5 do RD da LPFP, encontra a sua razão de ser na importância de que se revestem os sistemas de videovigilância instalados nos estádios de futebol para a deteção, seguimento e punição disciplinar dos mais diversos comportamentos (disciplinarmente) ilícitos imputáveis, desde logo, aos próprios clubes, mas também a todos quantos se intervêm no espetáculo desportivo que é um jogo de futebol, desde dirigentes, técnicos, jogadores, passando por elementos da própria organização da competição, até aos espetadores.*
- 73.** *Não se nos afigura quaisquer dúvidas quanto ao facto de a Demandante não ter atuado com o cuidado e diligência que lhe era exigível, tendo a possibilidade de prever o preenchimento do tipo de ilícito em causa, contribuindo para a produção do resultado típico, in casu, não salvaguardando pela manutenção em funcionamento de um sistema de videovigilância com captação de imagens e som, conforme exigido pelos regulamentos e normas legais em vigor, e por conseguinte, quanto ao preenchimento dos elementos integrativos do disposto nos artigos 87.º-A, n.º 5, do RDLFPF, tendo andado bem o CD ao sancionar disciplinarmente a Demandante pela prática deste ilícito.*
- 74.** *Apesar de confessar a ocorrência da factualidade dada como provada, entende a Demandante que não lhe pode ser imputada qualquer atuação culposa, até porque, o irregular funcionamento do sistema de videovigilância era imprevisível, como aliás sustentou testemunha arrolada, até porque o sistema tinha funcionado sem problemas no jogo anterior, sendo que sobre esta questão em concreto, sustentou bem o CD, no Acórdão recorrido: “Pese embora não tenha sido junta aos autos prova documental e/ou outra de suporte ao alegado pela referida testemunha, mesmo os eventos tendo ocorrido conforme a sua narrativa, daí não decorre qualquer causa dirimente da responsabilidade disciplinar da FC Arouca. Sendo certo que, se registou a postura de boa-fé e colaboração processual em assinalar que a factualidade ocorreu, embora refutando que lhe pudesse ser exigível um comportamento diverso.*
- 75.** *A FC Arouca é uma sociedade desportiva que disputa a principal competição profissional de futebol, contando, aliás, no passado recente, com várias presenças nessa competição, assim, tratando-se a SDUQ arguida de sociedade*



Tribunal Arbitral do Desporto

desportiva habilitada a participar nas competições organizadas pela LPFP e ademais habituada a essa participação, era conhecedora das suas obrigações enquanto promotor do espetáculo desportivo, em particular quanto à instalação e manutenção do sistema de videovigilância. Pelo que, deveria ter-se certificado que aquele sistema de videovigilância, por ocasião do jogo em apreço nos autos, reunia as condições legais e regulamentares para tal efeito, devendo previamente efetuar as diligências necessárias a tal desiderato; no caso concreto dos autos, não o tendo feito, sempre a SAD arguida agiria com culpa, porquanto a falta de diligência, cuidado e atenção sempre lhe seria censurável".

- 76.** *Neste conspecto, afigura-se-nos inequívoca a prova produzida nos autos quanto ao incumprimento por parte da Demandante de deveres de organização relacionados com o funcionamento do sistema de videovigilância, por parte da Demandante, no jogo em apreço, não havendo aqui qualquer responsabilização objetiva, ao contrário do que alega a Demandante.*
- 77.** *Ao não garantir o funcionamento do sistema de videovigilância de modo a permitir a gravação de imagem, bem como a de som, durante todo o período temporal compreendido entre a abertura e o encerramento do recinto desportivo, e de modo contínuo e sem interrupções, aquando do jogo em apreço, a Demandante violou os seus deveres legais e regulamentares nessa matéria, tendo, concomitantemente, prejudicado a utilidade da gravação e a sua aptidão para a deteção, em tempo real, de eventuais incidentes.*
- 78.** *Não se nos afiguram quaisquer dúvidas quanto ao facto de a Demandante não ter atuado com o cuidado e diligência que lhe era exigível, tendo a possibilidade de prever o preenchimento do tipo, contribuindo para a produção do resultado típico, in casu, não salvaguardando pela manutenção em funcionamento de um sistema de videovigilância com captação de imagens e som, conforme exigido pelos regulamentos e normas legais em vigor.*
- 79.** *A Demandante não atuou com o cuidado e diligência que lhe era exigível, tendo a possibilidade de prever o preenchimento do tipo de ilícito em causa, contribuindo para a produção do resultado típico, in casu, não salvaguardando pela manutenção em funcionamento de um sistema de videovigilância com*



Tribunal Arbitral do Desporto

captação de imagens e som, conforme exigido pelos regulamentos e normas legais em vigor, e por conseguinte, quanto ao preenchimento dos elementos integrativos do disposto nos artigos 87.º-A, n.º 5 do RD da LPFP.

- 80.** *E por nos parecer relevante nesta sede, recuperemos o que sustentou o CD no Acórdão recorrido: “Neste conspecto, cumpre referir, ante omnia, que o ilícito p. e p. pelo artigo 87.º-A, n.º 5, do RDLFPF, se verifica não apenas nos casos em que o CCTV não funciona de todo ou não se mostra instalado de modo a permitir o controlo visual de todo o recinto desportivo e respetivo anel ou perímetro de segurança – como sustentou a SDUQ arguida na sua defesa – mas, igualmente, nas situações em que aquele sistema de CCTV, está instalado, mas não é assegurada a sua manutenção de modo a que funcione em perfeitas condições, que permita o controlo visual de todo o recinto desportivo e respetivo anel ou perímetro de segurança, desde a abertura até ao encerramento do recinto desportivo”.*
- 81.** *Nestes azimutes, o ilícito em causa tem-se por verificado também nos casos em que o promotor do espetáculo desportivo, tendo o sistema de CCTV instalado de modo a permitir o controlo visual de todo o recinto desportivo e respetivo anel ou perímetro de segurança, não assegura a sua adequada operacionalização e manutenção, de modo a garantir que o referido CCTV funcione sem falhas, intermitências, cortes que coloquem em causa a exigência organizativa de controlo (imagem e som) de todo o recinto desportivo e respetivo anel ou perímetro de segurança, desde a abertura até ao encerramento do recinto desportivo, sem «espaços mortos», sem «apagões», sejam de curta ou longa duração.*
- 82.** *Em suma, a Demandante não assegurou que o CCTV do Estádio Municipal de Arouca estivesse em pleno funcionamento, ou seja um funcionamento que cumpra as sobreditas normas do RCLFPF e da Lei n.º 39/2009, de 30 de julho, na sua redação atualmente em vigor, porquanto apresentava falhas nas câmaras de videovigilância que permitem visualização 360.º e focagem em elementos específicos, bem como na câmara designada para visualizar a ZCEAP da equipa visitante, numa bancada aberta ao público, independentemente dos bilhetes vendidos para a mesma.*



Tribunal Arbitral do Desporto

- 83.** *Ademais, atendendo ao cadastro disciplinar da Demandante, à data da prática dos factos, a mesma tinha antecedentes disciplinares, tendo sido punida numa das três épocas desportivas anteriores, em 2020/2021, pelo ilícito disciplinar sub judice, pelo que, deverá ser considerada reincidente nos termos conjugados do disposto nos artigos 54.º e 87.º-A, n.º 6, todos do RD da LPFP, improcedendo a alegada sanção desproporcional, porquanto a mesma foi fixada pelo mínimo no que à realização de jogos à porta fechada diz respeito.*
- 84.** *Improcede também, por tudo o que ficou supra exposto, o pedido a título subsidiário pela Demandante, no sentido de os factos sub judice não consubstanciarem a prática de qualquer contraordenação.*
- 85.** *Donde fica cabalmente demonstrado que andou bem o Conselho de Disciplina, não merecendo por isso qualquer censura, improcedendo as inconstitucionalidades invocadas pela Demandante no seu requerimento inicial, designadamente, por violação dos princípios da presunção de inocência, da culpa, do direito a um processo equitativo e do estado de direito.*
- 86.** *Em suma, não existindo nenhum vício que possa ser imputado ao acórdão que leve à aplicação da sanção da nulidade ou anulabilidade por parte deste Tribunal Arbitral, deve a ação ser declarada totalmente improcedente, devendo o Tribunal considerar os factos alegados pela Demandante como não provados.*

E. FUNDAMENTAÇÃO DE FACTO

I. Matéria de facto dada como provada

Nos termos do disposto no artigo 3.º da Lei do TAD, “no julgamento dos recursos e impugnações previstas nos artigos anteriores, o TAD goza de jurisdição plena, em matéria de facto e de direito”.

Neste sentido, cabe às partes objeto do presente litígio alegar os factos essenciais que constituem a causa de pedir e aqueles em que fundam as exceções invocadas, em harmonia com as normas ínsitas no âmbito do processo civil (artigo 5.º, n. 1 do Código de Processo Civil) e da arbitragem (artigos 54.º, n.º 3, al. c) e 55.º, n.º 2, al. b) da Lei do TAD).



Tribunal Arbitral do Desporto

Com efeito, a concreta matéria de facto que constitui a causa de pedir ora submetida a julgamento resulta dos articulados apresentados pelas partes.

Assim, analisada e valorada a prova carreada para os autos, este Colégio Arbitral dá como provada a seguinte factualidade que serve de fundamento à Decisão:

- No dia 07 de agosto de 2021, com início às 12h45, disputou-se, no Estádio Municipal de Arouca, o jogo oficialmente identificado sob o n.º 10109 que opôs a FC Arouca à Estoril Praia – Futebol SAD, a contar para a 1.ª Jornada da Liga Portugal Bwin;
- No relatório de Delegado da Liga Portugal consta o seguinte texto: «O Comandante da Força de Segurança, Capitão Gomes, transmitiu aos Delegados da Liga a seguinte ocorrência: O sistema de CCTV apresentou falhas em algumas câmaras de videovigilância, nomeadamente: Câmara 1, câmara "rotativa" que apresentou dificuldades contínuas em "focalizar"; Câmara 18, câmara com captação de som que esteve "intermitente ou desligada". Tais informações foram apresentadas aos Delegados da Liga na reunião pós-jogo na presença do Diretor de Segurança [Pedro Miguel Duarte Teles de Andrade] do clube visitado e Coordenador de Segurança»;
- No relatório da Força de Segurança (GNR – Aveiro) é dada a seguinte informação: «problemas correlacionados com o sistema CCTV (horário de registo das câmaras encontrava-se 05 minutos adiantado) existindo problemas de limpeza e condensação com as câmaras 01 e 03, sendo que a câmara 18 funcionava de forma intermitente com quebras no seguintes horários (12h41; 12h58; 13h07; 13h08; 13h12; 13h13; 13h19; 13h23; 13h24; 13h28; 13h29; 13h31; 13h32; 13h33; 13h19; 13h23; 13h24; 13h28; 13h29; 13h31; 13h32; 13h33; 13h36; 13h39; 13h40; 13h47; 13h48; 13h50; 13h54; 14h02; 14h03; 14h13; 14h18; 14h20; 14h27; 14h30; 14h44). As câmaras referidas são as que permitem visualização 360.º e focagem em elementos específicos sendo a 18 a designada para visualizar a ZCEAP da equipa visitante»;
- Na zona com condições especiais de acesso e permanência de adeptos (ZCEAP) da equipa visitante não se encontravam quaisquer pessoas ou adeptos;



Tribunal Arbitral do Desporto

- O sistema de videovigilância em apreço foi objeto de vistoria pela Liga no primeiro jogo do campeonato nacional realizado pela FC Arouca - Futebol SDUQ, LDA, não tendo sido registadas falhas ou anomalias técnicas; o mesmo foi objeto de inspeção e testes por banda do técnico de sistemas de segurança Vasco Portugal, em momento anterior ao começo da partida em crise, sendo que no dia e hora do aludido jogo, o sistema encontrava-se a funcionar regularmente sem qualquer anomalia exposta, tendo a câmara 18 evidenciado problemas de ordem técnica em momento coincidente com o início da respetiva transmissão televisiva, tal como decorre do depoimento da testemunha Paulo Cerqueira, ínsito na gravação da Audiência para inquirição de testemunhas realizada no passado dia 27.04.2022 (13h09; 20h13; 14h00; 17h04; 20h20 e 19h05), bem como da mencionada testemunha Vasco Portugal (05h35; 08h30 e 15h30);
- A SDUQ arguida tem antecedentes disciplinares, nomeadamente pelo ilícito disciplinar p.p. pelo artigo 87.º-A, n.º 5 [Incumprimento de deveres de organização], do RDLFPF, na época desportiva de 2020/2021.

II. Matéria de facto dada como não provada

Nada mais foi provado ou não provado com interesse relativamente à matéria relevante para a boa decisão da causa.

III. Fundamentação da decisão sobre a matéria de facto

A matéria de facto julgada provada resultou da conjugação dos diversos elementos de prova carreados para os autos, *maxime*, a documentação constante do processo disciplinar n.º 6-21/22, a saber:

- a) Fichas Técnicas do jogo oficial n.º 10109;
- b) Relatório do Delegado da Liga referente ao jogo oficial n.º 10109;
- c) Relatório de Policiamento Desportivo quanto ao jogo oficial n.º 10109;



Tribunal Arbitral do Desporto

- d) Cadastro disciplinar da Demandante, designadamente abrangendo as três últimas épocas desportivas anteriores àquela em que foram praticados os factos.

Adicionalmente, cumpre sublinhar que a matéria de facto julgada provada resultou igualmente do seguinte elemento probatório, que auxilia e funda a convicção deste Colégio Arbitral: o depoimento das testemunhas Paulo Cerqueira e Vasco Portugal, arroladas pela Demandante, prestado em sede de audiência de produção de prova, na medida em que se posicionaram no sentido de demonstrar de forma cristalina que foram cumpridos todos os deveres de instalação e manutenção em funcionamento do sistema de videovigilância.

Neste sentido, o presente Colégio Arbitral formou a sua convicção com base no acervo probatório carreado para os autos, cuja prova foi apreciada segundo as regras da experiência e da sua livre apreciação, sufragando o entendimento da doutrina e jurisprudência de que a sua valoração em sede de processo disciplinar desportivo deve acompanhar as regras do processo penal.

Este posicionamento deixa-se compreender pelo facto de apresentar um leque de garantias mais robustas para os arguidos, em estrita observância do princípio da livre apreciação da prova³ e do princípio *in dubio pro reo*.

Deste modo, foi observado o princípio da livre apreciação da prova, que resulta do disposto no artigo 607.º, n.º 5, do Código de Processo Civil aplicável *ex vi* artigo 1.º do CPTA e artigo 61.º da Lei do TAD, segundo o qual o Tribunal aprecia livremente as provas produzidas, decidindo o Juiz segundo a sua prudente convicção acerca de cada facto.

Noutra ordem de considerações, a prova produzida em sede de audiência (seja de natureza testemunhal, ou não) é apreciada pelo julgador segundo as regras da experiência comum⁴, tendo em consideração a sua vivência da vida e do mundo que o rodeia. Releva igualmente ter presente que o julgador deve considerar todo o acervo probatório produzido, ou seja, a prova deve ser apreciada na sua globalidade, tal como estatui o artigo 413.º do CPC.

³ Artigo 127º do CPP - Salvo quando a lei dispuser diferentemente, a prova é apreciada segundo as regras de experiência e a livre convicção da entidade competente.

⁴ Neste sentido, veja-se, entre outros, o Ac. do TCAN, de 20/05/2016, e o Ac. do TCAS de 05/11/2009.



Tribunal Arbitral do Desporto

Em concreto, relativamente à matéria de facto dada como provada, este Colégio Arbitral formou a sua convicção na factualidade dada como assente no Acórdão proferido pelo Pleno do Conselho de Disciplina da Secção Profissional da FPF no dia 11 de janeiro de 2022, que remete para a documentação carreada nos autos.

Portanto, tal matéria foi analisada criticamente à luz das regras da experiência comum e segundo juízos de normalidade e razoabilidade, designadamente no que concerne à factualidade provada pelo Conselho de Disciplina, a elencada no Relatório de Jogo, subscrito pela equipa de arbitragem, e pelos respetivos Delegados.

De resto, outros factos não poderiam ser dados como provados, pois não foi requerida, alegada ou efetuada nos presentes autos qualquer outro tipo de prova, tendo assim o Colégio Arbitral de se bastar com a já constante nos autos.

Em face do quanto antecede, cremos, pois, que a factualidade dada como assente resulta da instrução da causa, para além de qualquer dúvida razoável.

F. QUESTÕES A DECIDIR

Nos termos do disposto no artigo 95.º, n.º 3, do CPTA, aplicável ex vi artigo 61.º da Lei do TAD, o Tribunal deve pronunciar-se sobre todas as causas de invalidade que tenham sido invocadas pela Demandante a respeito da Decisão proferida pelo Conselho de Disciplina da Federação Portuguesa de Futebol.

Ora a Demandante fundamenta, em termos sumários, as suas impugnações na alegada verificação dos seguintes quesitos:

- (i) A insuficiência de prova que permita a sua condenação nos termos do artigo 87.º-A, n.º 5 do RDFPF 21/22;
- (ii) A inexistência de atuação culposa;
- (iii) Os factos praticados não consubstanciam a prática de contraordenação (pedido subsidiário).

Na defluência do exposto, cumpre apreciar o circunstancialismo de prática dos factos à luz do ordenamento jurídico aplicável, não deixando este Colégio Arbitral de se



Tribunal Arbitral do Desporto

pronunciar acerca do seu poder de cognição, uma vez que este quesito foi suscitado pela Demandada em sede de contestação.

G. FUNDAMENTAÇÃO DE DIREITO

A. Do poder de cognição do Tribunal Arbitral do Desporto

Este Colégio Arbitral reitera que o TAD goza de jurisdição plena, em matéria de facto e de direito, conforme estatuição do artigo 3.º da Lei do TAD, significando – como dito pelo Supremo Tribunal Administrativo, no Acórdão de 8 de fevereiro de 2018, no Processo n.º 01120/17 – a possibilidade de *“analisar ex novo toda a matéria de facto e de direito relevante para a decisão da causa”, de fazer “um reexame global das questões já decididas com emissão de novo juízo”*.

Em traços gerais, entende a Demandada que o TAD não pode entrar em matéria reservada à Administração, ou, dito de outro modo, apenas pode alterar a sanção aplicada à Demandante se *“se demonstrar o ocorrência de uma ilegalidade manifesta e grosseira – limites legais à discricionariedade da Administração Pública, neste caso, limite à atuação do Conselho de Disciplina da FPF”*.

Este raciocínio da Demandada deixa-se compreender pela seguinte razão: prevenir o Tribunal para um alegado limite de atuação que não pode ser ultrapassado, porém, não lhe assiste razão neste quesito em particular.

O caso *sub judice* enquadra-se no domínio da emissão de juízos cognoscitivos, que admitem a apreciação de um determinado estado de coisas à luz de premissas factuais objetivamente cognoscíveis e comprováveis, que podem e devem ser objeto de controlo jurisdicional. Ou seja, não nos encontramos perante qualquer operação de valoração própria da Administração que um tribunal não possa controlar.

Com efeito, está em causa, tal como avançado *ab initio*, um pressuposto em que *“a lei apenas incumbe a Administração de proceder à interpretação da lei ou a um juízo*



Tribunal Arbitral do Desporto

*cognoscitivo, isto é, um juízo de existência de factos. Trata-se de um juízo de constatação de uma realidade*⁵.

Por esta razão, no exercício de poder disciplinar que constitui o objeto dos presentes autos, não se vislumbram quaisquer conceitos ou critérios que concedam à Administração que os aplica um campo de alternatividade decisória dependente de formulações valorativas, fundamentalmente assentes em juízos de prognose e em juízos de oportunidade.

Adicionalmente, não pode o Colégio Arbitral lançar mão do juízo prévio que tem de se fazer sobre a existência material dos pressupostos fáctico-jurídicos que dão lugar à sanção, ou seja, no domínio da violação de lei decorrente de erro sobre os pressupostos de facto e de direito do ato administrativo.

Dito de outro modo, embora se reconheça à Demandada, em matéria disciplinar, espaços de atuação não estritamente vinculada, englobando margens de livre apreciação e decisão, e embora esteja o Colégio Arbitral sujeito a um julgamento de conformidade normativa e aos limites do que é pedido, não pode ele deixar de decidir todas as questões suscitadas, devendo, entre o mais, identificar nos processos impugnatórios (como é o caso) a existência de causas de invalidade diversas das que tenham sido alegadas, assegurando o necessário contraditório, incluindo no que respeita à consistência e coerência da fundamentação da decisão disciplinar *sub judice* [cfr. artigo 95.º, n.ºs 1, 2 e 3, do CPTA, aplicável ex vi artigo 61.º da Lei do TAD].

É no campo de ação de uma tal conciliação da garantia de tutela jurisdicional efetiva com o princípio da separação e interdependência de poderes, que, precisamente, o TAD goza da referida jurisdição plena, em matéria de facto e de direito, no julgamento dos recursos e impugnações que lhe competem.

Sem mais desenvolvidas considerações, por supérfluas, não se pode deixar de considerar o TAD como competente para apreciar as atuações da Demandada no exercício de poderes públicos desportivos, as quais são sempre suscetíveis de ser sindicadas, designadamente no que concerne ao cumprimento dos princípios gerais da atividade administrativa.

⁵ Sérvulo Correia, *Noções de Direito Administrativo*, I, Danúbio, 1982, pp. 178-179.



Tribunal Arbitral do Desporto

A *latere*, o gozo de jurisdição plena, em matéria de facto e de direito, no julgamento dos recursos e impugnações que lhe competem significa, pois, que ao TAD é reconhecida “a possibilidade de um reexame global das questões já decididas com emissão de novo juízo”, numa “dimensão que não se reduz a um mero substituto dos tribunais administrativos”.

Esta problemática não é recente e a Jurisprudência já sobre ela se pronunciou ex professo, sendo lapidar o douto Acórdão do Supremo Tribunal Administrativo de 08/02/2018, Processo n.º 01120/17, no segmento que refere:

“Para aferir se a jurisdição plena em matéria de facto e de direito, no que toca ao julgamento dos recursos e impugnações que compete ao TAD decidir, significa a possibilidade de um reexame global das questões já decididas com emissão de novo juízo começemos por aferir, desde logo, as razões que estiveram na base da criação daquele Tribunal”.

E, não se diga que o TAD, não obstante as particularidades que apresenta relativamente aos demais tribunais, está sujeito às restrições dos Tribunais Administrativos no tocante à sindicância da atividade administrativa, designadamente a relacionada com o poder disciplinar.

Desde logo, não teria sentido dar ao Tribunal Arbitral do Desporto a possibilidade de conhecer ab initio o litígio desportivo como se fosse uma entidade administrativa e depois limitar-se conceptualmente o âmbito do poder de jurisdição plena em sede de direito e do facto, em sede de recurso da decisão administrativa dos órgãos referidos no nº3 do referido artigo 4º.

Ou seja, com este preceito pretendeu-se dar ao TAD a possibilidade de reexame das decisões em sede de matéria de facto e de direito das decisões dos Conselhos de Disciplina”.

Tudo visto e ponderado, verifica-se uma absoluta excelência na fundamentação do citado aresto, dúvidas não subsistem quanto à improcedência desta concreta questão suscitada pela Demandada, considerando o presente Colégio Arbitral que dispõe dos poderes legais para apreciar a matéria dos autos sem as limitações apontadas pela mesma.



Tribunal Arbitral do Desporto

Em suma, é, necessariamente, à luz deste enquadramento que o Colégio Arbitral decidirá o mérito do recurso de impugnação da decisão disciplinar *sub judice*, podendo vir a confirmar integralmente essa decisão ou a substituí-la, integral ou parcialmente, por outra que se considere mais conforme com as normas jurídicas aplicáveis que vinculam o Conselho de Disciplina da Demandada [cfr. artigos 2.º, n.º 2, alíneas a) e b), 51.º, n.º 1, e 67.º, n.º 4, alínea b), do CPTA, aplicável ex vi artigo 61.º da Lei do TAD].

B. Introito

Nos termos do artigo 205.º, n.º 1, da Constituição da República Portuguesa as decisões dos tribunais são fundamentadas na forma prevista na lei.

Acresce que, da decisão do colégio arbitral deve constar a fundamentação de facto e de direito, tal como decorre da al. e) do artigo 46.º da Lei do TAD.

Desta forma, na efetivação do direito de acesso à justiça, as normas processuais devem ser interpretadas no sentido de promover a emissão de pronúncias sobre o mérito das pretensões formuladas, tal como estatui o artigo 7.º do CPTA, cuja aplicabilidade ao caso não se contesta, pela sua conformidade aos princípios ínsitos na Lei n.º 74/2013, de 6 de setembro, alterada pela Lei n.º 33/2014, de 16/06.

A lei aduz no artigo 2.º do CPTA que, o princípio da tutela jurisdicional efetiva compreende “o *direito de obter, em prazo razoável, e mediante um processo equitativo, uma decisão judicial que aprecie, com força de caso julgado, cada pretensão regularmente deduzida em juízo, bem como a possibilidade de a fazer executar e de obter as providências cautelares, antecipatórias ou conservatórias, destinadas a assegurar o efeito útil da decisão*”.

Daí se infere que o direito à jurisdição, genérica e abstratamente proclamado e garantido no artigo 20.º, n.º 1, da Constituição da República Portuguesa (CRP), se realiza mediante o exercício do direito de ação concretamente adequado a reconhecer em juízo o singular direito subjetivo (ou interesse legalmente protegido) que se pretende fazer valer, a prevenir ou reparar a sua violação ou a realizá-lo coercivamente, como deflui do citado comando normativo do CPTA.



Tribunal Arbitral do Desporto

Isto dito, as normas que se encontram em causa nos autos são as seguintes (RDLFPF, RCLFPF e Lei n.º 39/2009, de 30 de Julho):

Artigo 87.º-A
Incumprimento de deveres de organização

1. O clube que não cumpra os deveres resultantes do disposto nas alíneas b) a j) do n.º 2 do artigo 50.º do Regulamento das Competições, é punido com a sanção de multa de montante a fixar entre o mínimo de 50 UC e o máximo de 80 UC.
2. O clube que não cumpra a obrigação de corte da relva estabelecida no n.º 4 do artigo 39.º do Regulamento das Competições é punido com a sanção de multa de montante a fixar entre o mínimo de 50 e o máximo de 100 UC.
3. O clube que não cumpra a obrigação de rega do relvado estabelecida no n.º 3 do artigo 59.º do Regulamento de Competições é punido com a sanção prevista no número anterior.
4. Em caso de reincidência em algum dos ilícitos previstos nos números anteriores, os limites mínimo e máximo da sanção neles prevista serão elevados para o dobro.
5. O clube que não instale e mantenha em funcionamento um sistema de videovigilância de acordo com o preceituado nas leis aplicáveis é punido com a sanção prevista no n.º 2.
6. Em caso de reincidência no ilícito previsto no número anterior, para além da sanção nele prevista, o clube é punido com a sanção de realização de um a dois jogos à porta fechada. (sublinhado nosso)

Artigo 35.º
Medidas preventivas para evitar manifestações de violência e incentivo ao fair-play

1. Em matéria de prevenção de violência e promoção do fair-play, são deveres dos clubes:
- (...)
- x) instalar e manter em funcionamento um sistema de videovigilância, de acordo com o preceituado nas leis aplicáveis; (sublinhado nosso).

Artigo 18.º
Sistema de videovigilância

- 1 - O promotor do espetáculo desportivo, em cujo recinto se realizem espetáculos desportivos de natureza profissional ou não profissional considerados de risco elevado, sejam nacionais ou internacionais, instala e mantém em perfeitas condições um sistema de videovigilância que



Tribunal Arbitral do Desporto

permita o controlo visual de todo o recinto desportivo e respetivo anel ou perímetro de segurança, dotado de câmaras fixas ou móveis com gravação de imagem e som e impressão de fotogramas, as quais visam a proteção de pessoas e bens, com observância do disposto na legislação de proteção de dados pessoais.

2 - A gravação de imagem e som, aquando da ocorrência de um espetáculo desportivo, é obrigatória, desde a abertura até ao encerramento do recinto desportivo, devendo os respetivos registos ser conservados durante 60 dias, por forma a assegurar, designadamente, a utilização dos registos para efeitos de prova em processo penal ou contraordenacional, prazo findo o qual são destruídos em caso de não utilização.

3 - Nos lugares objeto de videovigilância é obrigatória a afixação, em local bem visível, de um aviso que verse «Para sua proteção, este local é objeto de videovigilância com captação e gravação de imagem e som».

4 - O aviso referido no número anterior deve, igualmente, ser acompanhado de simbologia adequada e estar traduzido em, pelo menos, uma língua estrangeira, escolhida de entre as línguas oficiais do organismo internacional que regula a modalidade.

5 - O sistema de videovigilância previsto nos números anteriores pode, nos mesmos termos, ser utilizado por elementos das forças de segurança.

6 - As imagens recolhidas pelos sistemas de videovigilância podem ser utilizadas pela APCVD e pelas forças de segurança para efeitos de instrução de processos de contraordenação por infrações previstas na presente lei.

7 - O organizador da competição desportiva pode aceder às imagens gravadas pelo sistema de videovigilância, para efeitos exclusivamente disciplinares e no respeito pela legislação de proteção de dados pessoais, devendo, sem prejuízo da aplicação do n.º 2, assegurar-se das condições de reserva dos registos obtidos. (sublinhado nosso).

Anexo VI **Regulamento de Prevenção da Violência** **Artigo 6.º**

Deveres do promotor do espetáculo desportivo O promotor do espetáculo desportivo tem os seguintes deveres:

(...)

u) instalar e manter em funcionamento um sistema de videovigilância, de acordo com o preceituado nas leis aplicáveis;

A titularidade do dever (de organização), colocada na esfera jurídica da Demandante sob a forma especial de dever de garante, constitui o fundamento da responsabilidade disciplinar da mesma por delito de omissão do dever de evitar o



Tribunal Arbitral do Desporto

resultado jurídico desvalioso tipificado nas supraditos comandos normativos no contexto da manutenção de um sistema de videovigilância.

Na verdade, tal significa que a entidade administrativa com poderes regulamentares – a Liga Portugal (LPFP) – pretendeu vincular a autoria pelo cometimento da infração disciplinar de incumprimento de deveres de organização à violação do dever jurídico de garante da observância dos deveres de segurança e de prevenção da violência elencados na al. x) do n.º 1 do artigo 35.º do RCLPFP.

Naquilo que mais nos releva, perfilhamos do entendimento de que os Regulamentos da Liga Portugal livremente aceites e estabelecidos pelas sociedades desportivas têm natureza autorreguladora, o que implica uma assunção de responsabilidade destas aquando da inobservância dos deveres regulamentares a que estão vinculadas, que traduzindo para o caso em apreço, consistiu em não manter em perfeitas condições o sistema de videovigilância, de molde a assegurar o plena segurança e proteção de pessoas e bens.

Em sede disciplinar da autorregulação a *mera culpa* contrapõe-se ao dolo e consiste numa conduta omissiva da diligencia exigível, sendo a diligencia apreciada em função do comportamento do "homem médio".

Vale por dizer que ao aprovarem os Regulamentos da Liga de clubes, *maxime* o RDLPFP e o RCLPFP, as sociedades desportivas responsabilizaram-se em termos de mera culpa pelo (in)cumprimento dos deveres de organização que lhes impendem.

Sucede que, à luz do acervo probatório carreado para os autos e em face dos elementos essenciais que revestem a infração disciplinar, este Colégio Arbitral não se mostrou convencido do comportamento culposo da Demandante.

Videbimus infra.



Tribunal Arbitral do Desporto

C. Da alegada insuficiência da prova

A Demandante alegou que é à Demandada que incumbe o ónus de carrear aos autos prova suficiente da prática das infrações denunciadas e que os presentes autos se mostram desprovidos de qualquer meio de prova que suporte a imputação de violação de deveres de prevenção e de cuidado.

Vejamos,

Como já foi referido *supra*, nos relatórios do delegado da Liga e de policiamento desportivo constam os factos concretos que deram origem às sanções disciplinares aplicáveis à Demandante.

A este propósito, recorde-se que o Relatório do Delegado da Liga delatou o seguinte:

“O Comandante da Força de Segurança, Capitão Gomes, transmitiu aos Delegados da Liga a seguinte ocorrência: O sistema de CCTV apresentou falhas em algumas câmaras de videovigilância, nomeadamente: Câmara 1, câmara "rotativa" que apresentou dificuldades contínuas em "focalizar"; Câmara 18, câmara com captação de som que esteve "intermitente ou desligada". Tais informações foram apresentadas aos Delegados da Liga na reunião pós-jogo na presença do Diretor de Segurança [Pedro Miguel Duarte Teles de Andrade] do clube visitado e Coordenador de Segurança”.

Adicionalmente, do Relatório da Força de Segurança (GNR – Aveiro), consta o seguinte:

“(…) problemas correlacionados com o sistema CCTV (horário de registo das câmaras encontrava-se 05 minutos adiantado) existindo problemas de limpeza e condensação com as câmaras 01 e 03, sendo que a câmara 18 funcionava de forma intermitente com quebras no seguintes horários (12h41; 12h58; 13h07; 13h08; 13h12; 13h13; 13h19; 13h23; 13h24; 13h28; 13h29; 13h31; 13h32; 13h33; 13h19; 13h23; 13h24; 13h28; 13h29; 13h31; 13h32; 13h33; 13h36; 13h39; 13h40; 13h47; 13h48; 13h50; 13h54; 14h02; 14h03; 14h13; 14h18; 14h20; 14h27; 14h30; 14h44). As câmaras referidas são as que permitem visualização 360.º e focagem em elementos específicos sendo a 18 a designada para visualizar a ZCEAP da equipa visitante”.



Tribunal Arbitral do Desporto

Com efeito, “O procedimento disciplinar regulado no presente Regulamento obedece aos seguintes princípios fundamentais: (...) f) presunção de veracidade dos factos constantes das declarações e relatórios da equipa de arbitragem e do delegado da Liga e dos autos de flagrante delito lavrados pelos membros da Comissão de Instrutores, e por eles percecionados no exercício das suas funções, enquanto a veracidade do seu conteúdo não for fundamentadamente posta em causa”, tal como decorre do artigo 13.º, al. f) do RDLPPF.

Neste conspecto, não se afigura despiciendo afirmar que os relatórios gozam de presunção de veracidade e constituem documentos autênticos (art.º 363.º, n.º 2 do Código Civil), cuja força probatória se encontra vertida nos artigos 369.º e ss. do Código Civil.

Para tanto, tais relatório fazem “prova plena dos factos que referem como praticados pela autoridade ou oficial público respetivo, assim como dos factos que neles são atestados com base nas perceções da entidade documentadora” (cfr. artigo 371.º, n.º 1, do Código Civil).

De notar, ainda, que é bom de se dizer que, da leitura minuciosa dos aludidos relatórios não se retira qualquer evidência de uma atuação culposa por banda da Demandante, em relação às incidências relatadas.

Para tanto, ficou demonstrado em sede de audiência para inquirição de testemunhas que o sistema de videovigilância do recinto desportivo da Demandante foi alvo de vistoria pela Liga Portugal e pela Guarda Nacional Republicana, estando completamente operacional e em funcionamento sem registo de interferências ou qualquer outra anomalia na véspera do jogo em crise.

A este ponto assente cumpre, no entanto, sublinhar que o referido sistema de videovigilância não apresentou qualquer falha durante o jogo realizado na semana anterior à da partida em crise, tendo sido objeto de inspeção pelos funcionários do clube 48 (quarenta e oito) horas antes do início da partida, encontrando-se operacional e a funcionar na sua plenitude, sem qualquer falha reportada.

Tal como resulta do depoimento da testemunha Vasco Portugal, Técnico de Sistemas de Segurança, a câmara 18 apresentou anomalias de intermitência de sinal (sem prejudicar a gravação integral no cartão de memória), com o início da transmissão do



Tribunal Arbitral do Desporto

jogo pela televisão, situação esta clarificada pelo mesmo, que elucidou que a fonte de sinal desta era de potência superior à da citada câmara, o que conduziu à inibição do sinal.

Neste sentido, afigura-se cristalino que as anomalias técnicas e perturbações verificadas eram de carácter imprevisível, tendo a Demandante adotado todas as medidas que se afiguravam possíveis para assegurar o pleno funcionamento do sistema em causa em conformidade com os ditames regulamentares.

Neste âmbito, a testemunha Paulo Cerqueiro salientou que foram feitos testes de stress ao sistema de videovigilância e que o mesmo se encontrava em plenas e perfeitas condições, sendo que a diferença para a falha ter ocorrido no jogo em crise – e não no anterior contra o Rio Ave FC – se deveu à não transmissão televisiva desta, pelo que a inexistência de uma fonte de sinal superior não prejudicou ou bloqueou o sinal das câmaras, pelo que, em face dos testes realizados esta era uma avaria que não podia ser prevista ou antecipada.

Isto dito, cumpre sublinhar que no âmbito do processo disciplinar vigora tanto o princípio da presunção da inocência (artigo 32.º, n.º 2, da CRP), como o princípio *in dubio pro reo*. Ora, tal como ocorre em sede de processo penal, o Demandante não tem de provar que é inocente da acusação que lhe é imputada, pois o ónus da prova dos factos constitutivos da infração cabe ao titular do poder disciplinar.

Embora a decisão recorrida, na sua globalidade, tenha obedecido a uma suficiente fundamentação de facto e de direito, tanto na ótica da enunciação sintética da respetiva motivação, como na apreciação dos quesitos de direito relevantes para os presentes autos e que conduziram à respetiva decisão, não pode ser ignorado que em matéria de culpa do agente verifica-se uma certa incerteza em matéria probatória, ou seja um *non liquet*, pelo que terá que funcionar o princípio de *in dubio pro reo*, o que se verifica nos autos, na medida em que não se demonstraram sem margem para dúvida os factos em que se fundou a aplicação da pena, ou seja, quanto ao facto de a Demandante não ter atuado com o cuidado e diligência que lhe era exigível.

Sensível a tal problemática, o Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça de 12.03.2009, proc. nº 07P1769, pronunciou-se no sentido de que “o princípio do *in dubio pro reo* constitui uma imposição dirigida ao julgador no sentido de se pronunciar de forma



Tribunal Arbitral do Desporto

favorável ao arguido, quando não tiver certeza sobre os factos decisivos para a decisão da causa".

No mesmo sentido, acompanha o acórdão do Tribunal da Relação de Coimbra de 25/03/2010, proc. n.º 1058/08.0TACBR.C1, no seguinte segmento: *"o princípio do in dubio pro reo sendo emanção do princípio da presunção de inocência surge como resposta ao problema da incerteza em processo penal, impondo a absolvição do acusado quando a produção de prova não permita resolver a dúvida inicial que está na base do processo. Se, a final, persiste uma dúvida razoável e insanável acerca da culpabilidade ou dos concretos contornos da atuação do acusado, esse non liquet na questão da prova tem de ser resolvido a seu favor, sob pena de preterição do mandamento consagrado no artigo 32.º, n.º 2, da Constituição da República Portuguesa".*

À guisa de conclusão, atento que o libelo acusatório não demonstra - como lhe cumpre -, que a Demandante incumpriu os seus deveres de organização de forma livre, consciente e voluntária, *id est*, ao abrigo de uma atuação culposa.

D. Da alegada violação do princípio jurídico-constitucional da culpa

A Demandante sufraga o entendimento de que da concreta documentação carreada para os autos (Relatórios do Delegado da Liga e das Forças de Segurança) *"não resulta qualquer facto do qual decorra uma atuação culposa da demandante na prática dos factos, não estando reunidos factos e provas suficientes nos autos que permitissem à demandada assacar responsabilidade disciplinar à FCA SDUQ".*

Ora, conhece estribo direto na Lei n.º 39/2009, de 30 de Julho, que estabelece o regime jurídico da segurança e combate ao racismo, à xenofobia e à intolerância nos espetáculos desportivos, um conjunto de deveres dirigidos aos promotores da competição desportiva, *maxime* a preservação em perfeitas condições de *"um sistema de videovigilância que permita o controlo visual de todo o recinto desportivo e respetivo anel ou perímetro de segurança, dotado de câmaras fixas ou móveis com gravação de imagem e som e impressão de fotografias, as quais visam a proteção de pessoas e bens, com observância do disposto na legislação de proteção de dados pessoais".*



Tribunal Arbitral do Desporto

Tal significa que as sociedades desportivas devem observar particulares deveres de prevenção de fenómenos de violência associada ao desporto, de forma a propiciar condições para a segurança dos seus adeptos e demais agentes e atores desportivos.

In casu, a Demandante encontrava-se vinculada ao cumprimento de deveres de organização, na medida em que estava obrigada a instalar e a manter em perfeitas condições e em funcionamento, um sistema de videovigilância, que permitisse o controlo visual de todo o recinto desportivo, e respetivo anel ou perímetro de segurança, dotado de câmaras fixas ou móveis com gravação de imagem e som e impressão de fotogramas, em harmonia com o disposto na alínea x) do n.º 1 do artigo 35.º do RCLPFP, alínea u) do artigo 6.º do Anexo VI ao sobredito RCLPFP19, bem como nos n.ºs 1 e 2 do artigo 18.º da Lei n.º 39/2009 de 30 de Julho, com as alterações introduzidas pela Lei n.º 113/2019, de 11 de setembro.

Com efeito, da prova carreada para os autos resulta, designadamente, que o (i) sistema de videovigilância apresentou falhas em algumas câmaras – a 1 e a 18; (ii) verificaram-se outros problemas correlacionados com o sistema de CCTV; (iii) problemas de limpeza e condensação com as câmaras 1 e 3; e (iv) a câmara 18 funcionava de forma intermitente com quebras em vários horários.

Sucedo que, o acervo probatório que repousa nos autos aponta para uma atuação da Demandante que obedeceu a padrões de cuidado e diligência que lhe eram exigíveis, na medida em que zelou pela manutenção e pleno funcionamento do sistema de videovigilância, não sendo possível antecipar ou prever a ocorrência técnica verificada.

Quanto ao juízo subjuntivo dos factos nas normas aplicáveis da lei e regulamentos, sempre se dirá que o artigo 17.º do RDLPFP basta-se com a mera culpa, pelo que sempre estaremos no domínio da responsabilidade subjetiva.

Com efeito, salvo melhor entendimento, a Demandante logrou demonstrar a inexistência da negligência que as falhas no sistema de videovigilância traduziram, através da produção de prova em sede de audiência de testemunhas, designadamente, do razoável esforço no cumprimento dos deveres de organização e de manutenção do aludido sistema, bem como nos procedimentos prévios adotados, tal como sindicado pelas testemunhas Paulo Cerqueira e Vasco Portugal.



Tribunal Arbitral do Desporto

Mas vejamos melhor este quesito.

Na verdade, é cristalino que não se pode tratar e/ou obter uma condenação sem culpa, antes que é necessária responsabilidade subjetiva.

Em rigor, é na descrição do quadro factual do relatório dos delegados da LPFP e das Forças de Segurança que vai assentar a sanção aplicada à Demandante, já que não existe outra prova para além desse relatório.

Como já se insinuou, dos autos é possível aferir que a Demandante concretizou todas as ações e adotou todos os procedimentos devidos e possíveis em ordem ao estrito cumprimento dos deveres de organização que sobre ela impendem, *maxime* a manutenção em pleno funcionamento de um sistema de vigilância de acordo com o preceituado nas leis aplicáveis.

O artigo 87.º-Aº do RDLFPF, base da decisão sancionatória, é uma disposição específica que visa abranger o incumprimento de deveres de organização, que não estão previstos no leque de infrações disciplinares graves imputáveis aos clubes.

Verifiquemos se os pressupostos para a efetivação da responsabilidade estão ou não presentes.

A mencionada norma regulamentar, sob a epígrafe “Incumprimento de deveres de organização” aclara que “O clube que não instale e mantenha em funcionamento um sistema de videovigilância de acordo com o preceituado nas leis aplicáveis é punido com a sanção prevista no n.º 2”.

Por sua vez, este preceito normativo refere que “O clube (...) é punido com a sanção de multa de montante a fixar entre o mínimo de 50 e o máximo de 100 UC”.

Propugna o artigo 17.º do RDLFPF que “a infração disciplinar corresponde ao facto voluntário que, por ação ou omissão e ainda que meramente culposo”, represente uma violação dos deveres gerais e especiais previstos nos regulamentos desportivos e legislação aplicável, fixando o n.º 2 que “a responsabilidade disciplinar objetiva é imputável nos casos expressamente previstos”.

Ora, na perceção do Colégio Arbitral as infrações abrangidas pelo artigo 87.º-A, n.ºs 2, 5 e 6 do RDLFPF, atento o disposto no já citado artigo 35.º, n.º 1, al. x) do RCLFPF, bem como no artigo 6º, cuja epígrafe é “deveres do promotor de espetáculo desportivo”,



Tribunal Arbitral do Desporto

álínea u) do Anexo VI *ibidem*, não são casos de responsabilidade objetiva, e qualquer aplicação da uma sanção que corresponda a esses tipos de ilícito disciplinar tem de advir da demonstração de que **o arguido deixou de cumprir os deveres emergentes destas disposições.**

Ora, o artigo 17.º do RDLFPF basta-se com a mera culpa, pelo que sempre estaremos no domínio da responsabilidade subjetiva.

Noutra ordem de considerações, tem de existir uma ponderação da prova relativa aos factos verificados, concretamente de que os mesmos resultaram de atos que o agente praticou, ou omitiu, para se concluir que existiu incumprimento ou o cumprimento imperfeito de deveres por parte do agente, e daí que se tenha aplicado sanção disciplinar.

Neste diapasão, aproximamo-nos da tese, segundo a qual, o recurso a critérios de normalidade, bom senso e experiência determina que a Demandante observou todos os deveres necessários para assegurar o pleno funcionamento do sistema de videovigilância.

Vale por dizer que a Demandante não é um agente do facto e que por isso não deve ser punida, a título de imputação subjetiva.

Prosseguindo e concluindo, o combate à violência, ao racismo, à xenofobia e à intolerância nos espetáculos desportivos está hoje regulado pela citada Lei n.º 39/2009, com as alterações introduzidas pela Lei n.º 92/2021, de 17/12, nele se estabelecendo um conjunto de deveres dirigidos aos organizadores da competição desportiva (federações e ligas) através da aprovação de regulamentos e matéria de prevenção e punição das manifestações de violência, racismo, xenofobia e intolerância nos espetáculos desportivos e sua punição, bem como aos promotores, organizadores e proprietários de recintos desportivos, fixando-se, ainda, medidas preventivas para evitar manifestações de violência e incentivo ao fair-play, *maxime* manter em funcionamento um sistema de videovigilância.

Tal como alega a Demandada - e bem -, é neste envolvente de proteção, salvaguarda e prevenção da ética desportiva, bem como de combate a manifestações que se traduzem na violência daquele princípio angular do Desporto, que incidem sobre



Tribunal Arbitral do Desporto

aquelas entidades, designadamente sobre os clubes, um conjunto de novos deveres de organização.

A este ponto assente cumpre, no entanto, ressaltar que na situação em apreço não existiam quaisquer pessoas ou grupos organizados de adeptos na zona de incidências das câmaras assinaladas nos relatórios do Delegado da Liga e da GNR, ou seja, na zona ZCEAP da equipa visitante.

Também neste prisma cremos afastada qualquer consequência maior em virtude das falhas técnicas involuntárias que se verificaram no sistema de videovigilância do referido recinto desportivo.

Esta questão não é nova e a Jurisprudência já sobre ela se pronunciou *ex professo*, sendo lapidar o douto Acórdão do Tribunal Arbitral do Desporto, Processo n.º 26/2017:

"(...) o princípio constitucional da culpa, que serve também de travejamento ao Estado de direito democrático, tem como pressuposto que qualquer sanção configura a reação à violação culposa de um dever de conduta que seja considerado socialmente relevante e que tenha sido prévia e legalmente imposto ao agente. De outra forma, estaríamos perante uma responsabilidade objetiva, que, salvo o devido respeito, se afigura inaceitável, por falta de sustentação legal, no domínio sancionatório, mesmo que meramente disciplinar. Aliás, o art.º 17º do RD, nos termos do qual a infração disciplinar corresponde ao facto voluntário que, por ação ou omissão e ainda que se verifique mera culpa, represente uma violação dos deveres gerais e especiais previstos nos regulamentos desportivos e legislação aplicável, é o corolário do princípio da culpa. Acresce ainda que a medida concreta de uma pena se determina em função da culpa do agente tendo ainda em conta as exigências de prevenção (cfr. art. 17, nº 1 do RD, bem como do art.º 71º do Código Penal)".

O Supremo Tribunal de Justiça tem posto tónica nas penas, na medida em que as mesmas integram o programa político-criminal legitimado pelo artigo 18.º, n.º 2, da CRP, determinando, porém, o seu n.º 2 que "em caso algum a pena pode ultrapassar a medida da culpa", o que significa que não pode haver pena sem culpa nem pena acima da culpa.



Tribunal Arbitral do Desporto

Desse modo, ensina FIGUEIREDO DIAS⁶ que *“a legitimação da pena repousa substancialmente num duplo fundamento: o da prevenção e o da culpa; e isto porque a penas só seria legítima “quando é necessária de um ponto de vista preventivo e, para além disso, é justa”.*

Note-se, de resto, que a culpa é condição necessária, mas não suficiente, da aplicação da pena. Neste diapasão, ensina JOSÉ DE SOUSA E BRITO⁷ que: *“O princípio da culpa deduz-se da dignidade da pessoa humana (artigo 1.º) e do direito à liberdade (artigo 27.º, n.º 1). Significa que a pena se funda na culpa do agente pela sua ação ou omissão, isto é, em um juízo de reprovação do agente por não ter agido em conformidade com o dever jurídico, embora tivesse podido conhecê-lo, motivar-se por ele e realizá-lo. A culpa pressupõe a consciência ética e a liberdade do agente, sem admissão das quais não se respeita a pessoa nem se entende o seu direito à liberdade. Implica que não há pena sem culpa, excluindo-se a responsabilidade penal objetiva, nem medida da pena que exceda a da culpa. Mas já não significa que toda a culpa seja punida”.*

Alinhado com esta posição doutrinal, veja-se o Acórdão do Tribunal Constitucional n.º 426/91⁸, que considerou que o princípio da culpa *“está consagrado, conjugadamente, nos artigos 1.º e 25.º, n.º 1, da Constituição: deriva da essencial dignidade da pessoa humana, que não pode ser tomada como simples meio para a prossecução de fins preventivos, e articula-se com o direito à integridade moral e física”.* E segundo o mesmo aresto: *“este princípio exprime-se, em direito penal, a diversos níveis: a) veda a incriminação de condutas destituídas de qualquer ressonância ética; b) impede a responsabilização objetiva, obrigando ao estabelecimento de um nexos subjetivo – a título de dolo ou de negligência – entre o agente e o facto (...); c) obsta à punição sem culpa e à punição que exceda a medida da culpa (...)”.*

Analisados os fundamentos dos arestos *supra* citados verifica-se uma absoluta excelência na fundamentação, à qual se adere e se dá aqui por integralmente reproduzida.

Aqui chegados, memorados estes pronunciamentos doutrinários e jurisprudenciais, e apreciando o caso dos autos, constata-se que o fundamento da condenação da

⁶ Direito Penal, Parte Geral, Tomo I, p. 83.

⁷ “A Lei Penal na Constituição”, em JORGE MIRANDA (Coord.), *Estudos sobre a Constituição*, 2.º vol., Lisboa, 1978, pág. 197-254).

⁸ Acórdãos do Tribunal Constitucional, 20.º vol., pág. 423.



Tribunal Arbitral do Desporto

Demandante fere o princípio da culpa, pois não se justifica um *"juízo de reprovação do agente por não ter agido em conformidade com o dever jurídico, embora tivesse podido conhecê-lo, motivar-se por ele e realizá-lo"*.

No essencial, não se verifica o elemento do tipo subjetivo da norma em crise, pois não resulta provado a conduta culposa da Demandante consubstanciada na violação (culposa) de um dever de organização.

Adicionalmente, importa realçar que o depoimento das testemunhas arroladas pela Demandante, criou a convicção neste Colégio Arbitral que a presumível conduta culposa desta nas falhas registadas no sistema de videovigilâncias não se verificou.

Neste contexto, por facilidade de exposição, recorde-se alguns dos segmentos colhidos da prova testemunhal carregada para os autos:

"Era o segundo jogo que realizávamos, tínhamos tido jogo na semana anterior, no Domingo, com o Rio Ave, não foi nada reportado, o sistema estava plenamente atualizado até tendo em conta as novas exigências legais. (...) Sim, ela (empresa) verificou estava tudo a funcionar, nós tínhamos tido o primeiro jogo funcionou tudo conforme, não tivemos nenhuma reclamação. Não consta nada dos relatórios do jogo com o Rio Ave. (...) Nós estranhámos a situação porque tinha funcionado perfeitamente no jogo com o Rio Ave. Entretanto chamámos de novo o técnico para o que é que se passava. (...) Ele chegou à conclusão de que eventualmente como no jogo com o Rio Ave não houve transmissão televisiva como não havia redes. Porque num jogo temos cerca de 70 a 60 redes diferentes que podem ter eventualmente bloqueado o sinal (da câmara)".

Com efeito, *ad nauseam*, a responsabilidade disciplinar imputada à Demandante reveste natureza subjetiva, que se traduziu na alegada violação de um dever de organização, que sendo próprio da negligência, ou se se preferir da mera culpa a que se refere o artigo 17.º do RDLFPF, colide com o princípio constitucional da culpa em que se funda primordialmente o próprio direito disciplinar desportivo, porquanto a decisão recorrida não se mostra devidamente fundamentada no quesito da atuação culposa da Demandante, conforme acima se expôs.



Tribunal Arbitral do Desporto

Tudo quanto vem de expor-se impõe a conclusão de que, a fundamentação de facto e de direito trazida a lume repousa num acervo probatório considerado suficiente e forte para que o Tribunal se posicione sobre o mérito da causa, não podendo proceder o peticionado pela Demandante quanto à não consubstanciação dos factos em contraordenação, pelos motivos *ut supra* explanados.

E. Da não consubstanciação dos factos em contraordenação

Atento o conhecimento das questões *ut supra* trazidas a lume, é imperativo de raciocínio concluir que as mesmas fazem precludir a análise deste pedido subsidiário requerido pela Demandante.

H. DECISÃO

Nos termos e com os fundamentos *supra* expostos, decide-se dar provimento ao recurso interposto pela Demandante, e em consequência,

- I. Julgar procedente, por provado, o pedido de revogação da Decisão recorrida proferida pelo Conselho de Disciplina da Federação Portuguesa de Futebol no Proc. n.º 6-21/22, que condenou a Demandante na sanção de multa fixada em 50 UC, isto é, € 2.040,00 (dois mil e quarenta euros) e, ainda, com a sanção de realização de 1 (um) jogo à porta fechada;
- II. Determinar que as custas deverão ser suportadas pela Demandada, tendo em consideração que foi atribuído o valor de € 30.000,01 à presente causa e ainda considerando que as custas do processo englobam a taxa de arbitragem e os encargos do processo arbitral (cfr. o artigo 76.º da Lei do TAD e o artigo 2.º, n.º 5, da Portaria n.º 301/2015, de 22 de Setembro), fixam-se as custas do processo em € 4.980,00 (quatro mil novecentos e oitenta euros), a que acresce IVA à taxa legal de 6% (seis por cento), nos termos do disposto nos artigos 76.º, n.os 1 e 3, e 77.º, n.º 4, da Lei do TAD, e do Anexo I da Portaria n.º 301/2015, de 22 de Setembro;



Tribunal Arbitral do Desporto

- III. Determinar quanto às custas a fixar no âmbito do processo cautelar, que tal como decorre do disposto no anexo I da Portaria n.º 301/2015, na sua redação atual, a taxa de arbitragem e os encargos com o processo arbitral são, neste domínio, aplicados 100%. Assim, tendo a providência cautelar sido decretada, as custas são da responsabilidade da Demandante/Requerente, fixando-se as mesmas em € 4.980,00 (quatro mil novecentos e oitenta euros), acrescido de IVA.

Registe e notifique.

O presente acórdão é assinado, em conformidade com o disposto no artigo 46.º, alínea g) da LTAD, unicamente pelo árbitro presidente, tendo merecido a concordância dos restantes membros do Colégio Arbitral, o Sr. Dr. Tiago Gameiro Rodrigues Bastos, designado pelo Demandante e o Sr. Dr. Sérgio Nuno Coimbra Castanheira, designado pela Demandada.

Lisboa, 15 de setembro de 2022

O Presidente do Colégio Arbitral

Pedro Berjano de Oliveira